

**PROTEÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
ENTORNO DE HIDRELÉTRICAS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VANESSA MESQUITA BRAGA

2007

VANESSA MESQUITA BRAGA

**PROTEÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
ENTORNO DE HIDRELÉTRICAS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada à
Universidade Federal de Lavras
como parte das exigências do
Programa de Pós-graduação em
Engenharia Florestal, área de
concentração em Manejo
Ambiental, para obtenção do título
de "Mestre".

BIBLIOTECA CENTRAL

UFLA

Nº CLAS T333.9/6316

BRA

Orientador

Prof. Ph. D. José Luiz Pereira de Rezende

Nº REGISTRO 221213

pro

DATA 30/08/2007

LAVRAS

MINAS GERAIS - BRASIL

2007

**Ficha Catalográfica Preparada pela Divisão de Processos Técnicos
da
Biblioteca Central da UFLA**

Braga, Vanessa Mesquita

Proteção legal das áreas de preservação permanente no entorno de hidrelétricas no Estado de Minas Gerais / Vanessa Mesquita Braga. - Lavras: UFLA, 2007.

87 p.: il.

Orientador: Prof. José Luiz Pereira de Rezende.

Dissertação (Mestrado) – UFLA.

Bibliografia.

1. Legislação ambiental. 2. Direito ambiental. 3. Empreendimentos hidrelétricos. 4. Áreas de preservação permanente. 5. Meio ambiente. I. Universidade Federal de Lavras. II. Proteção legal das áreas de preservação permanente no entorno de hidrelétricas no Estado de Minas Gerais.

CDD-344.146


PROTEÇÃO LEGAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE HIDRELÉTRICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dissertação apresentada à
Universidade Federal de Lavras
como parte das exigências do
Programa de Pós-graduação em
Engenharia Florestal, área de
concentração em Manejo
Ambiental, para obtenção do título
de “Mestre”.

Aprovada em 05 de março de 2007

Prof. Dr. - Sebastião Renato Valverde - UFV

Prof.^a Dra. - Flávia Luciana N. Mafra - UFLA


Prof. Dr. José Luiz Pereira de Rezende
UFLA
(Orientador)

LAVRAS
MINAS GERAIS - BRASIL

Ao meu marido Roberto.
Aos meus filhos Matheus e Lucas.
Aos meus pais Délcio e Celma.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

- A Deus por sua presença em minha vida.
- Ao Professor José Luiz Pereira de Rezende, pela amizade, orientação e confiança.
- Ao meu marido Roberto, meu porto seguro, pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha vida, incansável paciência e incentivo.
- Ao grande amigo Adriano, pelo incentivo, colaboração e orientação segura.
- Aos colegas Luis Antônio, Keila e Tereza e pela amizade e convivência durante o tempo de realização do Mestrado.
- Aos meus filhos Matheus e Lucas, pela compreensão durante todo esse tempo de dedicação ao mestrado, onde muitas vezes esse tempo foi roubado de suas convívências durante a fase mais linda e mágica de suas vidas.
- Aos professores e funcionários do Departamento de Ciências Florestais da UFLA.
- À Universidade Federal de Lavras, em especial ao Departamento de Ciências Florestais, pela oportunidade de realização do curso de Mestrado.

SUMÁRIO

	Página
LISTA DE FIGURAS	x
LISTA DE TABELAS	xi
RESUMO	xiii
ABSTRACT	xiv
1. INTRODUÇÃO	1
2. OBJETIVOS	3
3. REVISÃO DE LITERATURA	4
3.1. Setor Hidrelétrico Brasileiro e a construção de barragens desenvolvimento sustentável.....	4
3.2. Direito Ambiental Brasileiro.....	10
3.2.1. <i>Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana</i>	11
3.2.2. <i>Princípio do controle do poluidor pelo poder público</i>	11
3.2.3. <i>Princípio da participação comunitária</i>	12
3.2.4. <i>Princípio do poluidor pagador</i>	12
3.2.5. <i>Princípio da prevenção</i>	13
3.2.6. <i>Princípio da função social da propriedade</i>	14
3.2.7. <i>Princípio da precaução</i>	15
3.2.8. <i>Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável</i>	15
3.3. Áreas de Preservação Permanente e a função sócio ambiental da propriedade privada	16
3.3.1 <i>Conteúdo Jurídico das Áreas de Preservação Permanente</i>	20
3.3.2. <i>Regime de uso das Áreas de Preservação Permanente</i>	22
3.4. Competência em matéria ambiental.....	26
3.4.1. <i>Competência material comum</i>	27

3.4.2. <i>Competência legislativa: União e Estados</i>	28
3.5. Legislação disciplinadora das Áreas de Preservação Permanente: Legislação Federal e Legislação Estadual Mineira.....	32
3.5.1. <i>Extensão das Áreas de Preservação Permanente no Estado de Minas Gerais</i>	34
3.5.2. <i>Direito de propriedade e a desapropriação</i>	38
3.5.3. <i>Direito de propriedade e a servidão civil</i>	40
3.6. Servidão ecológica: considerações gerais.....	43
4. METODOLOGIA DA PESQUISA	48
4.1. Considerações Iniciais.....	48
4.2. Competência dos entes Federativos: Legislação Florestal Federal e Legislação Florestal do Estado de Minas Gerais.....	48
4.3 Especificidades legais das áreas de preservação permanentes lei florestal federal e a lei florestal mineira.....	49
4.4 Aplicabilidade dos institutos da desapropriação e servidão civil APP.....	49
4.5 Servidão ecológica: aplicabilidade e propostas.....	50
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES	51
5.1. Conflitos de competência legislativa entre União e Estados.....	51
5.2. Especificidades legais das Áreas de Preservação Permanente na legislação federal e legislação estadual mineira.....	60
5.3. Aplicação da desapropriação ou servidão civil: vantagens e desvantagens para os atores envolvidos.....	70
5.4 Servidão Ecológica: propostas e aplicabilidade pela legislação brasileira.....	77
5.4.1 <i>Do Termo de Servidão Civil para APP: Propostas</i>	79
6. CONCLUSÕES	82

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84
---	-----------

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Consumo de Energia per capta (kW * ano) em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

FIGURA 2 - Relação da população mundial entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

FIGURA 3 – Descentralização competência ambiental

FIGURA 4 – Tipos de competência em matéria ambiental

FIGURA 5 – Distribuição da competência comum

FIGURA 6 – Distribuição da competência legislativa aos entes federativos

FIGURA 7 – Definição de competência comum

FIGURA 8 – Definição constitucional de competência comum

FIGURA 9 – Definição legal de competência legislativa privativa

FIGURA 10 – Definição constitucional de competência legislativa concorrente

FIGURA 11 – Regra geral sobre a competência concorrente

FIGURA 12 – Regra aplicável a competência concorrente exercida pelos Estados-membros.

FIGURA 13 – Implicações legais da servidão civil em APP.

FIGURA 14 – Implicações legais da desapropriação com efeitos diretos relacionados à tutela ambiental das áreas desapropriadas.

FIGURA 15 – Termo contratual da servidão civil em APP

FIGURA 16 – Situações de risco para tutela ambiental das APP

FIGURA 17 – Efeitos da desapropriação das APP

FIGURA 18 – Possíveis implicações da aplicação da servidão civil em APP

FIGURA 19 – Servidão civil em APP e termo contratual.

FIGURA 20 – Possíveis conseqüências termo contratual da servidão civil em APP

FIGURA 21 – Desapropriação pelo empreendedor e a garantia direta de tutela ambiental.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Regras sobre repartição de competências

Tabela 2 – Quadro comparativo entre a servidão civil brasileira e a servidão ambiental estrangeira

RESUMO

BRAGA, Vanessa Mesquita. **Proteção Jurídica das Áreas de Preservação Permanente no entorno hidrelétricas no Estado de Minas Gerais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) - Universidade Federal de Lavras, Lavras-MG.¹

A degradação ambiental tem relação direta com o desrespeito às normas jurídicas que muitas vezes é compactuado, senão incentivado, pelo Estado. Os impactos ambientais ocasionados por empreendimentos hidrelétricos são incontestáveis e o Estado de Minas Gerais, por representar considerável contribuição na geração de energia elétrica no Brasil, merece especial atenção no tocante aos impactos ocasionados nas Áreas de Preservação Permanente (APP) provenientes de represamentos de rios. Esta pesquisa analisou as normas legais aplicáveis a essas áreas situadas no entorno dos reservatórios artificiais de hidrelétricas em Minas Gerais. Foi realizada a análise das competências legislativas ambientais da União e dos Estados sobre APP, bem como o diagnóstico das implicações da legislação florestal federal e estadual. A pesquisa utilizou revisão de literatura pelo método de levantamento bibliográfico, avaliando de forma pontual cada um dos diplomas legais relacionados com os objetivos propostos. As fontes utilizadas para a pesquisa foram a legislação, a doutrina jurídica, a jurisprudência, monografias, dissertação e artigos. Como resultado, verificou-se que a legislação florestal federal, norma hierarquicamente superior, exige tratamento legal diverso da legislação mineira, o que indica conflito na aplicação das normas. Constatou-se que a proteção dispensada pela legislação mineira não se equipara a proteção imediata oferecida pela legislação federal. Enquanto a legislação federal determina a desapropriação, a legislação mineira possibilita a instituição da servidão civil. Várias são as dificuldades de aplicação da legislação estadual para que seja considerada tão favorável ao meio ambiente quanto à legislação florestal federal. Enquanto a desapropriação transfere imediatamente todos os ônus e direitos decorrentes da APP ao empreendedor, na aplicação da legislação mineira a situação pode ser diversa. A instituição da servidão civil que depende de elaboração de termo contratual, não obrigatoriamente garante a tutela ambiental das APP pelo empreendedor. Propostas com diretrizes genéricas a serem incorporadas no termo de servidão civil e criação de deliberação normalizadora por órgão ambiental competente, com vistas a maiores exigências na instituição dessa servidão, são formas de possibilitar a tutela ambiental dessas áreas pelo empreendedor que é o maior beneficiado pela instalação do empreendimento.

¹ Comitê Orientador: José Luiz Pereira de Rezende (Orientador) - UFLA, Sebastião Renato Valverde (Membro titular), Flávia Luciana N. Mafra (Membro titular).

ABSTRACT

BRAGA, Vanessa Mesquita. Legal protection of permanent preservation areas around hidro-electrical artificial lakes in Minas Gerais State 2007. 92p. Dissertation (Master's degree in Forestry Engineering) – Universidade Federal de Lavras, MG².

The environmental degradation results are mainly related to any break of the law, many times with the complicity, or some times supported by the government. The impacts in the nature caused by hidro-electrical enterprises are well known, in special the damages related to the permanent preservation areas (APP). Minas Gerais State, as large electrical producer, has a significant contribution to that damage. This work research Federal and Minas Gerais State legal rules related to the Permanent Preservation Areas (APP), in order to evaluate the reliability of the law to protect the Minas Gerais State lakes's neighbourhood. It was analyzed the scope of the both legal rules with their implications under a literature review in all sort of legal documents, studies and jurisprudence storages. An immediate result was the inability of the Minas Gerais State Law to be as much protective as the Federal Law, the superior law, been clear the rivalry between them. The protection offered by the State Law is the civil servitude which is less protective if confronted to the dispossessionment, the Federal Law institute. One difficult is related to the responsibilities and rights transferred to the enterprise. While in the Federal Law the responsibilities and rights are given to the enterprise, in the State Law it not is clear the rights and the obligations, with the absence of a clear environmental tutor. The fragility of the Minas Gerais State Law can be by-passed by the addition of some statements in the civil servitude and normalization adopted by the related environment bureau in order to transfer to the enterprise the clear duty to take care of the nature around the lakes.

² Guiding committee: José Luiz Pereira de Rezende (adviser) - UFLA, Sebastião Renato Valverde (Title Member) - UFV, Flávia Luciana N. Mafra (Title Member) - UFLA.

1 – INTRODUÇÃO

A energia elétrica é um bem nobre que demanda de todas as nações estratégias cada vez mais elaboradas para seu fornecimento ininterrupto como base para o seu desenvolvimento e soberania.

A matriz energética brasileira é predominantemente constituída de usinas hidrelétricas que utilizam os inúmeros rios dispersos em todo o território nacional. Neste contexto, existe uma crescente evolução do consumo de energia elétrica que pressiona a construção de novas unidades geradoras, e conseqüente maior utilização dos recursos naturais.

O Estado de Minas Gerais, por representar 18% da capacidade geradora de energia elétrica no Brasil, deve ter especial atenção no que se refere aos impactos ambientais ocasionados por essas usinas.

A instalação de usina hidrelétrica, que utiliza o represamento de água criando reservatório artificial, é uma atividade que causa significativa degradação do meio ambiente. Um dos impactos ambientais causados por esses empreendimentos hidroelétricos é a formação do lago artificial que forma novas Áreas de Preservação Permanente (APP) no seu entorno, e suprime outras áreas pela inundação.

As APP são espaços especialmente protegidos, criados por lei ou ato declaratório do Poder Público, com finalidade de preservação ambiental. O Código Florestal Brasileiro conceitua essas áreas como sendo “áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A existência de APP dentro de uma propriedade implica encargos que podem ser de recuperação e conservação dessas áreas pelo respectivo proprietário. Anterior às mudanças introduzidas no Código Florestal em 2001, a responsabilidade pelas novas APP no entorno dos reservatórios aos proprietários confrontantes. Posteriormente, com as mudanças introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.166.67 de 2001, houve uma transferência dos ônus decorrentes da existência dessas áreas e, conseqüentemente, da exigência da tutela ambiental das mesmas pelo empreendedor. Neste sentido, a legislação federal, norma hierarquicamente superior às estaduais, passou a determinar que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação pelo empreendedor das APP criadas no seu entorno.

De outro lado, trazendo tratamento jurídico diverso, a Lei Florestal do Estado de Minas Gerais criou a possibilidade ao empreendedor de não aplicar a desapropriação nestas áreas, podendo apenas pagar pela restrição de uso das APP na forma de servidão civil.

A aplicação de cada instituto jurídico pode indicar caminhos diferentes e resultados que podem ser diversos. Inicialmente, a servidão civil mostra-se como instrumento que pode não oferecer os mesmos efeitos de proteção ambiental que a desapropriação.

É inegável, portanto, o conflito de normas onde o meio ambiente pode estar à mercê de inseguranças jurídicas que envolvem interesses ambientais, econômicos e sociais. Portanto, a análise e a interpretação das legislações vigentes a luz do Direito Ambiental, é um importante instrumento para caracterização da efetiva tutela ambiental dessas áreas especialmente protegidas.

2 - OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho foi verificar e identificar, à luz da Constituição Federal da República, as competências legislativas em matéria ambiental dos entes Federativos, verificando a competência da União e dos Estados para legislar sobre as APP.

Especificamente, buscou-se:

- ✓ Analisar os aspectos legais aplicáveis as APP sob o enfoque da lei florestal federal e da lei florestal mineira;
- ✓ Avaliar a aplicação do instituto da desapropriação e da servidão civil nas APP, que estão situadas em áreas rurais do entorno de empreendimentos hidrelétricos;
- ✓ Verificar e analisar a possibilidade de aplicabilidade do instituto da servidão ecológica na legislação federal ou mineira vigentes.

3 – REVISÃO DE LITERATURA

Este capítulo será dividido nos seguintes tópicos: o setor hidrelétrico brasileiro, o Direito Ambiental brasileiro, a função sócio-ambiental das áreas de preservação permanente (APP), a repartição de competências em matéria ambiental, legislação disciplinadora das APP dadas pela lei florestal federal e lei florestal mineira, e por fim considerações gerais sobre a servidão ecológica.

3.1 Setor hidrelétrico brasileiro: Construção de barragens e desenvolvimento sustentável

No mundo, para atender demandas de água e energia existem pelo menos 45.000 grandes barragens construídas, sendo que em quase metade dos médios e grandes rios do mundo existe uma grande barragem (Paim e Ortiz, 2006).

Os levantamentos da agência governamental, que é responsável pela fiscalização do setor de energia elétrica no Brasil, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, em sua página na rede mundial de computadores, trazem dados atualizados em 13/04/2006 constando que o “Brasil possui no total **1.526** empreendimentos em operação, gerando **93.856.340** kW de potência”, sendo que a Aneel contabiliza que “está prevista para os próximos anos uma adição de **27.628.727** kW na capacidade de geração do País, proveniente dos **72** empreendimentos atualmente em construção e mais **517** outorgadas”.

Os 1526 empreendimentos em operação citados representam todas as fontes de energia que compõem a matriz energética brasileira, sendo que 606 empreendimentos se referem a utilização de aproveitamento de potencial hidráulico, constituindo 74,27 % da capacidade instalada de geração de energia elétrica. Ainda segundo a Aneel, estão em construção e outorgados mais 349

empreendimentos hidroelétricos. O valor de 74,27% está abaixo dos 84% referentes a hidroeletricidade citados por EM (2005). A justificativa está no fato de que os dados apresentados pela Aneel, vistos na Tabela 1, não considerarem a energia proveniente de metade da geração de Itaipu Binacional pertencente ao Paraguai. Esta parcela de Itaipu pertencente ao Paraguai entra quando se avalia a matriz energética considerando inclusive a importação.

A Tabela 1 demonstra a clara predominância da geração hidroelétrica na matriz energética brasileira, e que ainda não existe perspectiva de esta liderança reduzir.

TABELA 1 – Empreendimentos de geração de energia elétrica no Brasil.

Tipo	Quantidade	Potência Outorgada kW	%
Hidráulico	606	73.583.518	74,27
Eólico	10	31.000	0,03
Solar	1	20	0
Térmico	909	25.448.684	25,68
Total	1526	99.063.222	100,00

(Fonte – Eletricidade Moderna 2005)

O setor de geração de energia elétrica no Brasil passou por privatização, fazendo com que 28% da geração brasileira seja operada pela iniciativa privada (EM, 2005).

As referências bibliográficas consultadas divergem sobre o que está sendo apresentado oficialmente nos dados oficiais da Aneel, mas com valores que demonstram um mesmo cenário. Segundo Azevedo (2003), até hoje por volta de 2.220 usinas hidrelétricas já foram construídas no Brasil e a previsão do

governo brasileiro é a construção de 44 novas barragens até o ano de 2015. Para Barros e Sylvestre (2004), no Brasil existem duas mil barragens, sendo que até o final de 2006, aproximadamente 100 (cem) mil famílias podem ser atingidas pelas 50 (cinquenta) barragens em construção e 70 (setenta) projetos que devem iniciar.

Neste cenário, de predominância de represamentos como base de geração de energia, de expansão destes represamentos, e de participação de entes privados, a presença do Poder Público é de fundamental importância, principalmente no que refere a um arcabouço de leis e regulamentações que permitam um disciplinamento e uma fiscalização eficiente pelos órgãos ambientais de forma a evitar agressões ambientais durante a construção, instalação, operação e manutenção destes lagos artificiais.

Segundo a Aneel, 18% da geração no Brasil está em Minas Gerais, mostrando que deve ser dada especial atenção as questões ambientais neste Estado (EM, 2005).

Figueiredo (1995) menciona que *“do ponto de vista histórico, o desenvolvimento das sociedades no período posterior à Revolução Industrial foi impulsionado por uma rápida intensificação do consumo energético, tanto nos processos produtivos da época quanto nas populações”*.

A desigualdade do consumo mundial também é objeto de preocupação, isto porque, se a demanda fosse igual em todos os países essa seria o triplo da atual como mostra as Figuras 1 e 2.

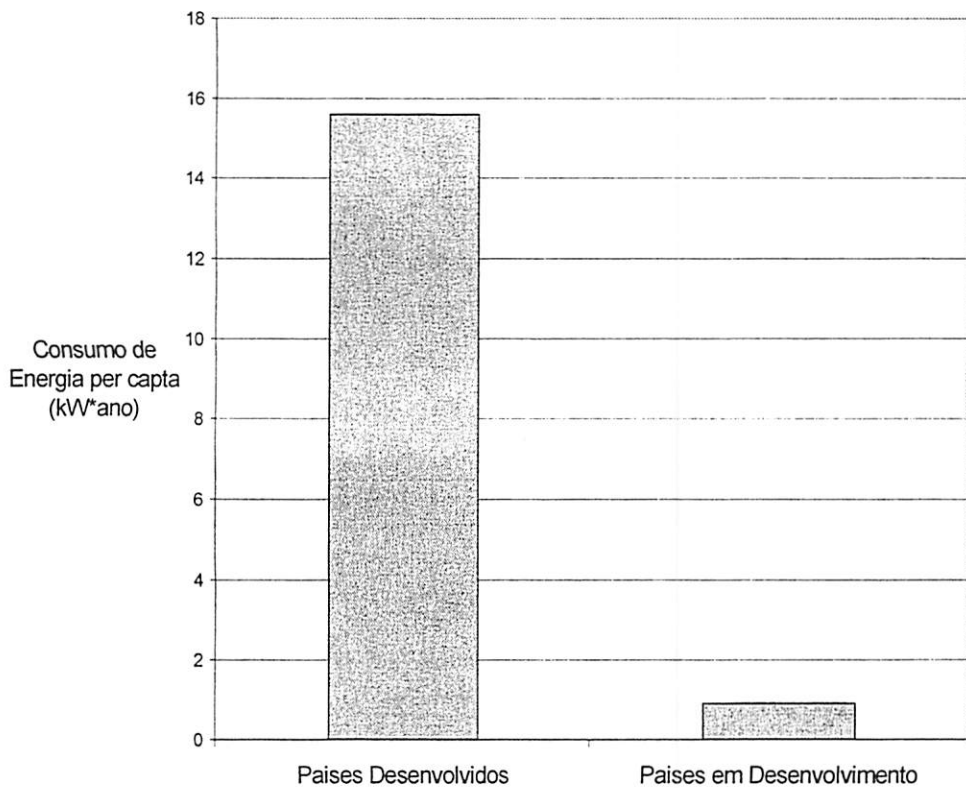


FIGURA 1 - Consumo de Energia per capita (kW * ano) em países desenvolvidos e em desenvolvimento (Fonte: Figueiredo, 1995).

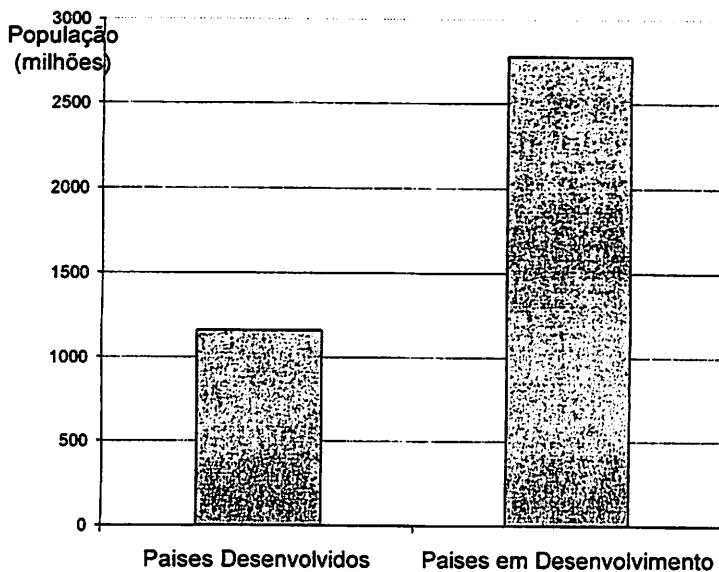


FIGURA 2 - Relação da população mundial entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (Fonte: Figueiredo, 1995).

Pode-se observar na Figura 1, que os países desenvolvidos consomem 16 vezes mais energia *per capita* que os em desenvolvimento. Pela Figura 2 observa-se que a população dos países em desenvolvimento é duas vezes maior que a dos desenvolvidos, o que acentua a diferença entre eles no que tange ao uso de energia, evidenciando que ou os países desenvolvidos estão utilizando mais que devem, e, ou, que os em desenvolvimento vão demandar muito mais recursos naturais para chegar aos patamares dos países desenvolvidos.

No Brasil, dados apontam que o consumo anual de energia elétrica no ano de 2004 superou ao registrado no ano de 2000 que foi o ano de pré-acionamento; sendo o aquecimento da economia o grande responsável por esse resultado.

O crescimento econômico tem sido uma justificativa para a construção de hidrelétricas. Porém é incontestável que desenvolvimento econômico gerado a partir das construções de hidrelétricas causam impactos severos ao meio ambiente.

O início do caminho para construção de usinas hidrelétricas inicia-se com a abertura de processo de licitação para empresas interessadas na comercialização de energia elétrica. Terminada a licitação, é emitido pela Aneel, o contrato de concessão.

No Brasil, várias usinas hidrelétricas são operadas por consórcios que assumem os encargos e vantagens dessa concessão. Muitas vezes esses consórcios são formados por empresas que visam a suprir suas necessidades, geralmente empresas de alumínio, celulose e outras. Para Neves e Sylvestre (2004), várias empresas necessitam de energia barata, isso para se manterem competitivas com custos mais baixos.

Para os consórcios, o funcionamento das barragens concretiza a capacidade de geração de energia para seus próprios negócios no Brasil, porém deslocam inúmeras famílias e ocasionam impactos negativos ao meio ambiente.

O Brasil opta pela construção de grandes barragens com a justificativa de que possui um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo.

Neste contexto, segundo o Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB), citado por Neves e Sylvestre (2004), mais de 32 (trinta e dois) mil quilômetros quadrados de terra fértil foram inundados pela criação de reservatórios.

Enquanto isso, multinacionais afirmam ter interesse em novos investimentos em geração de energia para uso próprio, alegando, porém a

existência de “gargalos” exigidos pela lei, que são as medidas mínimas, mas que dificultam investimentos.

3.2 Direito Ambiental Brasileiro

O Direito Ambiental é o conjunto de normas que controlam as atividades e condutas relacionadas ao meio ambiente, visando à proteção ambiental dos mesmos.

Como um ramo do Direito, sua base jurídica encontra-se nos princípios que regem esse ramo. Segundo Silva (1997), princípios, são requisitos primordiais instituídos como base de alguma coisa.

Os princípios mostram o conjunto de regras que são fixadas para servir de norma à toda ação jurídica, delineando as condutas que devem ser observadas em cada caso.

Silva (1997) acrescenta ainda, que os princípios exprimem sentido mais relevante do que a própria norma jurídica, pois expressam a própria razão de ser da norma jurídica.

Desta forma, os princípios indicam os pontos básicos, servem de ponto de partida do próprio direito, tornando-se preceitos fundamentais para a prática do direito.

No direito ambiental, tem-se um conjunto de princípios para informá-lo, que no ensinamento de Milaré (2004), buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza.

Assim, juntamente com as normas jurídicas, os princípios buscam nortear e regular toda atividade que de forma direta ou indireta possa afetar a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando cumprir a missão do direito ambiental, que é garantir juridicamente a qualidade do meio ambiente para esta e futuras gerações.

3.2.1. Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

É deste princípio que decorrem os demais princípios basilares do Direito Ambiental. Sua materialização está no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que preconiza:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Segundo Milaré (2004), o art. 225 acrescentou um direito fundamental da pessoa humana quando tentou garantir condições de vida através de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado com o objetivo de proteger a vida.

Portanto, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana visa, primordialmente, a garantir a qualidade do meio ambiente que passa a ter relação direta com os direitos fundamentais de toda pessoa. Para alguns juristas esse direito seria uma extensão do direito à vida, o que impõe a busca por políticas efetivas que assegurem meios dignos de sobrevivência evitando, ao mesmo tempo, danos ambientais.

3.2.2. Princípio do controle do poluidor pelo poder público

O princípio do controle do poluidor pelo poder público, tem base legal no art. 225, parágrafo 1.º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Através desse princípio o Poder Público surge como interventor nas questões ambientais por meio de condutas típicas de sua atividade

administrativa, a manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais.

Essa atividade administrativa se dá através de seus órgãos públicos que exercem o chamado poder de polícia. As considerações de Di Pietro (2001) indicam que o poder de polícia pode ser definido como sendo a atividade do Estado que restringe o exercício dos interesses individuais em benefício do interesse público que está ligada à questão da saúde, do meio ambiente, da segurança entre outros.

3.2.3 Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária surgiu com fundamento no art. 225, caput da Constituição Federal, quando alia o Poder Público e a coletividade na defesa do meio ambiente. Assim sempre deve ser observada a participação da comunidade, através de mecanismos que estão dispostos em leis com o fim de serem instrumentos dessa participação. Como exemplo cita-se a observância da audiência pública em estudo prévio de impacto ambiental; utilização da ação popular e ação civil pública com fins de preservação do meio ambiente.

3.2.4 Princípio do poluidor pagador

O inciso VII, do art. 4º da Lei 6938/81, prescreve que a Política Nacional do Meio Ambiente visa a imposição ao usuário da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, e ainda fixa a obrigação desse mesmo usuário de recuperar e, ou, indenizar os danos causados (Brasil, 2001). Em consonância com a Constituição Federal, esta também veio a determinar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente obrigam o infrator, que pode

ser pessoa física ou jurídica, a ser responsabilizado na forma penal e administrativa; devendo ainda reparar os danos causados.

Todas atividades produtivas ou de exploração de forma gratuita ou onerosa dos recursos ambientais geram impactos. O uso gratuito de recursos ambientais por empreendedores levaria ao enriquecimento ilícito daqueles que se beneficiam dele, restando muitas vezes a poluição que é dirigida a todos.

Neste sentido a poluição deve ser evitada impondo-se ao poluidor o encargo de evitar a poluição antes que essa seja repassada a coletividade. Isto porque a utilização dos recursos ambientais em processos produtivos deve atender sob a internalização dos custos externos. Assim, o poluidor fica responsável pelos custos sociais da poluição por ele gerada que não devem ser repassadas a coletividade. Este princípio de cunho ambiental-econômico indica que os custos da atividade que cause poluição, deve internalizar os efeitos externos dessa atividade.

Machado (2004), afirma que:

“Busca-se fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e ou consumidores”.

Para Milaré (2004), quando não é observada essa internalização passa a existir a privatização dos lucros e socialização de perdas através da degradação ambiental.

3.2.5 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção, apesar de guardar semelhança com o princípio da precaução, se aplica somente nos casos em que já se tem conhecimento prévio dos impactos ambientais. Previne-se por uma ação antecipada por meio de avaliação dos impactos ambientais que poderiam ser gerados.

Milaré (2004), considerando este princípio um dos mais importantes do Direito Ambiental devido ao seu caráter de cautela, menciona que a prevenção no sentido semântico é substantivo do verbo prevenir, no sentido de antecipar-se. Assim a prevenção surge de modo mais amplo que o princípio da precaução que estaria direcionada a casos específicos.

A exigência dos estudos de impacto ambiental é considerada uma materialização deste princípio.

3.2.6 Princípio da função social da propriedade

A propriedade privada deixou de ter caráter absoluto e ilimitado. Apesar de continuar sendo privada, ela existe com restrições e deve atentar para a preservação do meio ambiente com a utilização adequada e racional dos recursos naturais que são bens da coletividade.

Mirra (2002) citado por Milaré (2004), esclarece que:

“a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque a preservação do meio ambiente”

Essa função abrange tanto a propriedade urbana quanto a propriedade rural.

3.2.7 Princípio da precaução

O princípio da precaução veda a intervenção no meio ambiente que não garanta que possíveis alterações venham a causar prejuízos ambientais. Decorre de exigência constitucional que determina que essas alterações sejam objeto de avaliação de possíveis implicações ambientais.

Segundo Antunes (2005), este princípio pode ser definido como:

“Aquele que determina que não se produzem intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”.

Para Machado (2004), basta à verificação do risco de que o dano seja irreversível para que sejam tomadas medidas efetivas de proteção ao ambiente.

Segundo o princípio da precaução deve existir quando não se sabe cientificamente quais as conseqüências que alguma conduta poderá causar ao meio ambiente, devendo, portanto, serem tomadas ações que garantam a eliminação de possíveis impactos danosos.

3.2.8 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

A degradação ambiental passou a aumentar aceleradamente após a segunda metade do século XIX. Em conseqüência, surgiram várias mobilizações que visaram a atenuar tal degradação.

Entre essas várias mobilizações o relatório “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, definiu que o desenvolvimento sustentado deve responder as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder as suas próprias necessidades.

Com a base legal garantida pela Constituição Federal, através do art. 225, que impôs ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar e defender o

meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável deve garantir, o não impedimento ou a impossibilidade do uso de recursos naturais pelas futuras gerações.

3.3 Áreas de Preservação Permanente e a função sócio-ambiental da propriedade privada

Entre os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal, pode-se citar o direito a propriedade fundamentada no interesse econômico, social e cultural.

Com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil - CF, promulgada em 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recebeu proteção mais efetiva e o exercício do direito à propriedade passou a não ser absoluto, devendo principalmente atentar para a função social que lhe é exigida constitucionalmente visando a proteger os interesses da sociedade.

Uma das primeiras legislações que abordou política ambiental no Brasil, Lei n.º 6938.81, e que recepcionada pela CF, definiu que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas;
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A mencionada lei que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6938.81, deu início a uma política pública voltada para a tutela ambiental, que gerou uma normatividade ampla (Brasil, 1981).

Tal política culminou com a inserção da tutela ambiental no texto constitucional, trazendo avanços significativos na busca de instrumentos que possibilitem a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Sem dúvida alguma, proporcionou um maior controle do poder público sobre as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A legislação federal, através do Código Florestal, Lei n.º 4.771.65 de 15 de setembro de 1965, na busca pela tutela ambiental, também definiu que:

Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1.º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração de florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

A CF em seu artigo 170, fixando parâmetros no tocante a ordem econômica, menciona o dever de observar princípios da função social da

propriedade e da defesa do meio ambiente, passando a estabelecer a função ambiental da propriedade quando vinculadas ao desenvolvimento de atividades de ordem econômicas sobre as mesmas.

O artigo 186 da CF dispõe que:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores”.

Albuquerque (1999), ao tratar da conceituação da função social da propriedade, faz as seguintes considerações:

“O uso da propriedade fica condicionado a um fim social. O proprietário continua tendo a seu favor a garantia do direito de propriedade. A modificação se dará sobre o conteúdo do seu direito, precisamente na forma de usá-lo.”

Assim, com a exigência constitucional de cumprir a função social, o direito de propriedade, também considerado como direito fundamental não é mais dito como ilimitado. Neste sentido o uso da propriedade está vinculado, condicionado, ao bem estar social. A existência da função social cria o ônus ao proprietário perante a sociedade, impondo deveres e responsabilidades que exigem que a propriedade deva manter vantagens a sociedade.

O proprietário, apesar de ter a liberdade de dispor livremente de sua propriedade, assume a obrigação de cumprir a função ambiental da mesma, que não está limitada a alcançar somente os interesses do proprietário.

O cumprimento da função social da propriedade exige que os recursos naturais sejam conservados, colocando assim o meio ambiente como conteúdo incorporado ao direito de propriedade, criando um verdadeiro ônus de manter o equilíbrio ecológico dessa propriedade.

A função social da propriedade, como limitação ao direito de propriedade remete a questão da função sócio ambiental da propriedade que exige a preservação dos recursos naturais e o seu uso adequado de acordo com regulamentações específicas.

Diante de sua fundamental importância e visando a proteção das águas, solo, vegetação e outros fatores, foi criada a proteção pelo legislador das APP. As APP instituídas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65), consistem em espaços especialmente protegidos, consistente em uma área de preservação estabelecida em razão da necessidade de resguardar determinados elementos destinados à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como corredores de fauna.

O Código Florestal Brasileiro através do artigo 1º, parágrafo 2.º, II, trouxe a definição e finalidade dessas áreas. Definiu-se que tais áreas consideradas protegidas podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, visando ainda proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Os benefícios proporcionados por estes ecossistemas estão relacionados com a capacidade dessas áreas de satisfazerem, direta ou indiretamente, as necessidades humanas.

A função de assegurar o bem estar das populações humanas evidencia a preocupação de se proteger o ambiente não só pelo motivo da sobrevivência humana como espécie animal, mas, também, pelo motivo de se garantir

condições dignas de vida e de bem estar para a sociedade humana (Museti, 2001).

Outras funções ambientais das APP são definidas por Santos (2003):

- a) Controle biológico, manutenção da biodiversidade, armazenamento e reciclagem de matéria orgânica, nutrientes, resíduos orgânicos e industriais, corredores de fauna;
- b) Produção de recursos genéticos e medicinais;
- c) Funções de informação como científica, educacional e a estética, pois os ambientes naturais fornecem infinitas oportunidades de enriquecimento espiritual, desenvolvimento cognitivo e de recreação, como turismo no espaço natural.

São consideradas como áreas de interesse da comunidade, assim os proprietários destas áreas poderão exercer seus direitos de acordo com as restrições legalmente impostas a tais áreas.

3.3.1 Conteúdo jurídico da legislação aplicável as Áreas de Preservação Permanente

O art. 2º do Código Florestal, que define as APP, sofreu várias mudanças através da legislação, até evoluir ao conceito atual.

Após o período de evolução, o instituto das APP delineado pelo Código Florestal, com objetivo de proteger determinados elementos, descreveu em seu art. 2º situações em que é determinada a proteção nessas áreas. Criou ainda a oportunidade de serem declaradas novas áreas de preservação pelo Poder Público de acordo com as fundamentações do artigo 3.º do Código Florestal.

O Código Florestal no artigo 2.º, já com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.166.-67.2001, definiu a localização dessas áreas situadas:

“a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) nos topos de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes com declividade superior a 45 graus, equivalente a 100% na linha de maior declividade;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, de qualquer que seja a vegetação".

Portanto as áreas acima descritas são protegidas em decorrência da lei, impõem limitações legais à propriedade, onde estes têm a obrigação legal, caso necessário, de preservá-las e recuperá-las em caso de degradação.

Para Moraes (1999), a proteção legal dada a essas áreas visa a proteger as águas (alíneas a,b,c), o solo (alíneas d,e,f,g,h), e a qualquer tipo de vegetação existente nas áreas. Essa proteção indica restrições severas de uso das mesmas, o que será delineado no tópico seguinte.

Segundo Franco (2005), pode-se concluir que existem duas espécies diferentes de APP. A primeira decorrente da previsão legal, e o segundo tipo criado por ato do Poder Público, com finalidades específicas.

“Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental”.

O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, atendendo aos requisitos que definem a utilidade pública e interesse social definidas em legislação esparsa ou de acordo com a resolução CONAMA n.º 369 que define:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Depreende-se do texto legal, que não é exigida a intocabilidade das APP, permitindo a exploração controlada das mesmas através de regras de exploração.

O Código Florestal Brasileiro (CFB), define utilidade pública e interesse social, que são assim considerados:

Art. 1º

VI – Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

V – Interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis a proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

O rol apresentado pelo CFB não é taxativo. Apoiadas nestes conceitos, várias ações podem ser declaradas como de utilidade pública e interesse social pelo Poder Público, o que pode gerar variado leque de opções de uso dessas áreas.

Neste contexto, a Resolução CONAMA de nº. 369, de 28 de março de 2006 (Brasil, 2006), acrescentou algumas situações que autorizam a intervenção ou supressão dessas áreas, definindo que:

“Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental”.

O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, atendendo aos requisitos que definem a utilidade pública e interesse social definidas em legislação esparsa ou de acordo com a resolução CONAMA n.º 369 que define:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Além dos casos de utilidade pública e interesse social a resolução regulamenta a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e considerada de baixo impacto:

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantadas junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto

ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

Portanto, o uso das APP pode ser autorizado pelo órgão ambiental competente, desde que essa intervenção ou supressão não cause grave perturbação nessas áreas especialmente protegidas.

As limitações para intervenção nessas áreas visam a evitar a degradação que inviabilize a concretização de suas funções ambientais, portanto somente é permitida a intervenção ou supressão de APP nos casos previstos em lei.

3.4 Competência em matéria ambiental

O Brasil adotou o Federalismo como forma de Estado, que se caracteriza por três esferas de governo e união indissolúvel dos entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Aos Estados foram garantidos órgãos governamentais próprios e autonomia legislativa de acordo com os limites impostos pela Constituição.

De acordo com a CF, além da competência material, foram atribuídas as competências para legislar sobre meio ambiente. Definiu-se a competência material como atribuição dada aos entes para cuidar do meio ambiente; e competência legislativa como capacidade de criar leis.

Com essa descentralização buscou-se o chamado *federalismo cooperativo*, termo sugerido por Silva (1997), onde todos devem mutuamente utilizar sua autonomia na defesa do equilíbrio ecológico.

Apesar de definida as repartições de competências pela CF, vários são os conflitos normativos ambientais decorrentes dessa questão, surgindo a necessidade de interpretação da lei para que sejam resolvidas essas divergências.

3.4.1 Competência Material Comum

Conceituada também como competência comum ou administrativa, a competência material pode ser definida como autonomia voltada para desempenhar atividades e execução de políticas relativas à proteção ambiental.

A Constituição prevê em seu art. 23 a atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...).”

Quando se tratar de proteção ao meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, a responsabilidade é de todos os entes da federação.

Segundo Mukay (2002), essa modalidade de competência indica o enfoque cooperativo que a CF objetivou, em que todos os entes federativos deverão atentar para a defesa do meio ambiente.

A competência material subdivide-se em exclusiva, ou seja, aquela reservada a uma entidade com exclusão das demais, prevista no art. 21 da CF; e comum, atribuída a todos os entes federados igualmente, prevista no art. 23 da CF.

3.4.2 Competência Legislativa: União e Estados

A competência legislativa é o poder outorgado a cada ente federado para a elaboração de leis.

A Constituição Federal subdividiu a competência ambiental legislativa em privativa da União no artigo 22 e competência concorrente entre União e Estados no artigo 24 (incisos VI VII e VIII).

A competência legislativa privativa é aquela conferida aos entes federados de forma exclusiva, definindo que somente pode-se legislar sobre matérias que lhes sejam constitucionalmente determinadas.

A União detém competência privativa e concorrente para legislar sobre meio ambiente. O artigo 24 prevê para a União, Estados e Distrito Federal, a chamada competência concorrente, definindo que a União fica com a competência para estabelecer normas gerais.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (...).”

Neste sentido, conclui-se que a norma estadual não poderá ter disposição contrária ao que dispõe a lei federal.

A competência concorrente apresenta duas características, entre elas a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa. A segunda característica é o privilégio da União no que tange à fixação de normas gerais.

Essa modalidade de competência define que o Estado tem a atribuição de legislar sobre normas gerais ambientais em caráter suplementar a União.

Apesar da legislação não conceituar o que é norma geral, Machado (2004) afirma que:

“Normas gerais são aquelas que pela sua natureza podem ser aplicadas a todo território brasileiro. Entretanto, a norma geral é aquela que diz respeito a um interesse geral. E continua afirmando que a norma federal ficará em posição de superioridade sobre as normas estaduais e municipais simplesmente porque é federal. A superioridade da norma federal (...) existe porque a norma federal é geral”.

As normas gerais são endereçadas a todo território nacional, regulando aspectos que são de interesse nacional, portanto, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais.

Definidas nos artigos 23 e 24 o Estado detém competência comum e competência concorrente e suplementar.

Essa competência atribui também ao Estado o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais, ou que supram a ausência ou omissão destas. Assim, os Estados detêm a possibilidade de editar regras que completem a legislação federal.

Sobre a competência suplementar Machado (2004) diz que: “Não se suplementa a legislação que não exista. E não se suplementa simplesmente pela vontade dos Estados inovarem diante da legislação federal. (...) a complementariedade está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas da norma geral federal”.

Isso aponta que os Estados também podem legislar normas suplementares a União, em matéria concorrente. Porém os Estados poderão exercer competência legislativa plena, desde que não exista lei federal sobre normas gerais.

Fiorillo (2006), define que o princípio que norteia a repartição de competências é o da preponderância de interesses, onde se manifesta da seguinte forma na Tabela 1.

Tabela 1 – Regras sobre repartição de competências

ENTE FEDERADO	INTERESSE
União	Geral
Estados-membros	Regional
Município	Local
Distrito Federal	Regional + Local

Por esse princípio, a União fica encarregada de legislar sobre matérias de interesse geral, ou seja, normas gerais. Assim quando definidas, aos Estados caberão definições suplementares as da União para atender particularidades

regionais. No caso de inexistir normas gerais da União, os Estados exercerão a competência legislativa plena.

Os Estados poderão legislar, criando um aspecto minucioso da norma geral, para que esta atenda aos aspectos regionais.

Siqueira (2004) conclui que:

“A competência legislativa concorrente deve ser vista como uma forma de trazer a capacidade dos Estados membros e ao Distrito Federal de legislar acerca de matérias peculiares a seus Estados”.

Portanto, a União e os Estados têm competência comum (administrativa) para preservar florestas, a fauna e a flora e ainda tem competência concorrente para legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ao Estado cabe a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, observando seus interesses regionais, desde que obedeça aos critérios definidos na norma geral.

A União é responsável pelas garantias de interesse geral, criando bases mínimas de proteção ao meio ambiente, ao passo que os Estados, atento aos interesses regionais, poderão suplementar essa legislação.

Para Fiorillo (2006), os Estados ficam impedidos de criar legislação que ofereça menos proteção ao meio ambiente que a União. Desse modo busca-se como regra, privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum, ou seja, a que for mais restritiva em termos de exigências de proteção ambiental.

A palavra restritiva no sentido semântico, segundo Bueno (2000), é definida como limitação, no sentido de algo que reduza.

Portanto, a aplicação da lei ambiental mais restritiva é aquela que traz maiores limites em relação a degradação dos bens ambientais contribuindo com

maior proteção ambiental por reduzir a possibilidade de degradação em face de outra lei que se apresente menos limitativa.

3.5 Legislação disciplinadora das Áreas de Preservação Permanentes: Legislação Federal e Estadual Mineira

O Código Florestal Brasileiro, legislação federal hierarquicamente superior, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais e artificiais.

Com as alterações introduzidas na legislação federal pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o art. 4º, § 6º do Código Florestal passou a exigir, na hipótese de implantação de reservatório artificial, assim entendido como a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos, a aquisição ou desapropriação das APP criadas em seu entorno, por parte do empreendedor. O Código Florestal prescreve que:

“Art. 4.º A supressão de vegetação de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica locacional ao empreendimento proposto.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA”.

Machado (2004) considera que:

“A alteração é justa social e ambientalmente ao atribuir ao empreendedor a obrigação de incluir na desapropriação ou na aquisição da área do reservatório as APP do entorno desse reservatório”

Portanto a norma geral define que a aquisição ou desapropriação da APP criada em seu entorno, deverá ser feita por parte do empreendedor através desses institutos. Apesar de serem institutos diferentes a desapropriação implica em procedimento judicial, enquanto a aquisição pode ser feita através de compra e venda em negociação direta com o proprietário.

Neste sentido, a norma federal dispôs claramente sobre a obrigatoriedade da desapropriação ou aquisição das APP, não deixando qualquer espaço para complementação pela legislação estadual.

Mesmo sendo a questão definida pela legislação federal, a Lei Florestal Estadual nº. 14.309.02, que dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais; prescreveu possibilidade de tratamento legal diverso da norma geral.

O artigo 13 da Lei Estadual nº 14.309/2002 prevê:

“Art. 13 ...

§ 7º - Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão ou outra prevista em lei, conforme parâmetro e regime de uso definidos na legislação.”

Regulamentando a legislação florestal mineira, o Decreto n.º 43.710-04; prescreveu que (Minas Gerais, 2004):

“Art.14 ...

§ 9º - Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão civil ou de outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.”

Ao contrário do Código Florestal, que impôs ao responsável pela implantação de reservatório artificial a aquisição ou desapropriação das APP criadas em seu entorno, a Lei Estadual nº 14.309/2002 optou por possibilitar o pagamento pela restrição de uso decorrente do surgimento dessas APP, na modalidade de servidão civil ou outra prevista em lei. A legislação estadual não excluiu a desapropriação, indicou apenas a possibilidade de utilização da servidão civil em substituição a desapropriação.

Decorre, portanto, que as APP são tuteladas em ambas legislações, porém, por institutos jurídicos diversos que implicam em conseqüências diferentes.

Em ambos os casos previstos pelas legislações citadas, a propriedade sofrerá restrições, onde será permitido que sejam essas áreas desapropriadas ou que seja imposta restrição de uso com a aplicação da servidão civil na totalidade da extensão das mesmas.

3.5.1 Extensão das Áreas de Preservação Permanente no Estado de Minas Gerais

O Código Florestal definiu a existência de APP no entorno de hidrelétricas, portanto, a aplicabilidade do instituto da desapropriação ou servidão civil deverá ser procedida em toda extensão das APP.

Contudo, a extensão das áreas consideradas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi definida pelo Código Florestal, sendo posteriormente objeto de regulamentação por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O CONAMA criado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, tem a finalidade de assessorar e propor

ao Governo, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, e ainda deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (Brasil, 1981).

As atribuições do CONAMA estão definidas pela PNMA, que cita entre outras, o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

De acordo com a PNMA, o CONAMA detém competência de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

A resolução CONAMA n.º 302 (Brasil, 2002) definiu que para hidrelétricas, no entorno de seu reservatório artificial, a metragem será de trinta metros em reservatórios situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros em áreas rurais, podendo ser feita a redução ou ampliação na fase de licenciamento, desde que observado o mínimo de 30 metros.

A Resolução n.º 302, de 20 de março de 2002, definiu que:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

...

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previsto no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.”

Portanto, pela resolução, enquanto não houver deferimento de possível pedido de redução da metragem na fase de licenciamento, ou se este for indeferido pelo órgão ambiental, a metragem aplicável à área rural é de 100 (cem) metros.

A definição e os limites da resolução tem sido objeto de discussões entre os doutrinadores do Direito. Para Medauar (1996), o poder regulamentar é destinado aos Chefes do Executivo, destinando-se a explicitar o teor das leis para viabilizar sua execução prática, e complementado, se necessário.

Di Pietro (2001), afirma que:

“Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que tem alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor.”

Para Antunes (2002), a resolução por ser norma hierarquicamente inferior a lei, não pode criar regras que não estejam previstas em lei, isto porque, os limites das resoluções apontam rígidas restrições exatamente por não serem leis. Matéria reservada a lei, não poderia ser objeto de resolução ou qualquer outro instrumento normativo. Segundo Antunes (2002), o CONAMA com a justificativa de definir tecnicamente a extensão das APP interferiu diretamente no direito a propriedade que só pode ser limitado por lei, norma superior que exige critério minucioso na sua elaboração e aprovação.

Existe entendimento de que a omissão da legislação federal florestal no tocante a extensão das APP em reservatórios artificiais, criou a possibilidade de utilização da competência legislativa concorrente. Assim caberia aos Estados legislar sobre as metragens aplicáveis as APP no entorno de reservatórios artificiais.

A legislação florestal do Estado de Minas Gerais, pela Lei n.º 14.309.02, define que:

“Art. 10 – Considera-se área de preservação permanente, aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não por cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar e de assegurar o bem estar das populações humanas e situadas:

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

...

Parágrafo 2.º – **No caso de reservatório artificial** resultante de barramento construído sobre drenagem natural, a área de preservação permanente corresponde a estabelecida nos termos das alíneas “d” e “e” do inciso III do “caput” deste artigo, **ressalvadas a abrangência e a delimitação de área de preservação permanente de represa hidrelétrica. será definida no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, com largura mínima de 30 (trinta) metros, observado o disposto no artigo 10, III, “a”, desta lei.**

A legislação mineira, bastante específica em citar a aplicação deste critério a hidrelétricas, definiu que para essas represas a abrangência e a delimitação das áreas de preservação permanente será definida no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, porém com definição imediata de metragem mínima de 30 (trinta) metros. Essa metragem poderá ser ampliada de acordo com o licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

Portanto, de acordo a legislação do estado de Minas Gerais, a extensão das APP deve observar inicialmente o patamar mínimo de 30 (trinta) metros, salvo nova definição no âmbito do licenciamento ambiental (Brasil, 2002).

3.5.2 Direito de propriedade e a desapropriação

A República Federativa, mesmo reconhecendo o direito à propriedade privada, não perdeu o poder de intervir em todos os bens que se encontram em seu território. Como expressão dessa intervenção na propriedade podemos citar a desapropriação.

O direito de propriedade é uma garantia assegurada na Constituição Federal, como um direito fundamental. A propriedade se diz plena quando os seus direitos elementares (uso, gozo, disponibilidade) se concentram no proprietário, podendo usar a coisa, dispor dela ou reavê-la de quem injustamente a detenha.

Porém a plenitude do direito de propriedade não é regra absoluta. A CF/88 trouxe o conceito de função social da propriedade em que o exercício dos poderes inerentes a essa propriedade deve observar a preservação do meio ambiente.

Uma das formas de perda da propriedade imóvel é a desapropriação, instituto do Direito Constitucional-Administrativo, descrito como uma das modalidades de intervenção na propriedade por parte do Poder Público, onde se priva alguém da propriedade. Pode ser definido como a retirada do proprietário de um determinado bem, transmitindo-se após todos os direitos e deveres inerentes à propriedade. Para Meirelles (1995) a desapropriação tem como finalidade a aquisição pelo Poder Público ou de quem por delegação, cumpra o seu papel, por intermédio de indenização que há de ser prévia e justa, efetuado o pagamento em dinheiro.

Di Pietro (2001) define as seguintes características do instituto:

- a) tem um procedimento legal específico;

- b) a legitimidade ativa a desapropriação é o do Poder Público ou seus delegados;
- c) os pressupostos para requerer a desapropriação podem ser a necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;
- d) a legitimidade passiva no processo de desapropriação é do proprietário do bem;
- e) a indenização pela desapropriação por meio de justa indenização.

Mello (2006) define a desapropriação como:

"Procedimento administrativo através do qual o poder público, compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire para si, mediante indenização, fundada em um interesse público".

São casos de desapropriação por utilidade pública os enunciados no artigo 5º do Decreto-lei n. 3.365-41 (Brasil, 1941), entre outras o aproveitamento industrial de minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; a exploração ou a conservação dos serviços públicos.

Para empreendimentos hidrelétricos, que são concessionários de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica, é feita declaração de utilidade pública pelo órgão competente. Assim ficam autorizados a promover com recursos próprios a necessária desapropriação de áreas que sejam de importância para a viabilização do empreendimento.

Na desapropriação inexistente qualquer liame negocial vinculando o expropriante ao proprietário, o que existe é a extinção do direito de propriedade que o expropriado detinha sobre o bem e o surgimento do direito de propriedade do expropriante sobre o mesmo bem.

A desapropriação é uma intervenção direta na propriedade privada, decorrente de preceito constitucional utilizado pelo poder público e seus delegados, para viabilizar os objetivos da administração, materializando a função social da propriedade.

O procedimento de desapropriação poderá ser pela via administrativa ou judicial. A via administrativa se dá pela concordância dos envolvidos sobre o

valor da indenização, e conseqüentemente será formalizada através de compra e venda. Será judicial quando não houver acordo sobre o valor indenizatório. Já pela aquisição esta se dá por compra e venda, não sendo paga por indenização, apenas por pagamento.

3.5.3 Direito de propriedade e a servidão civil

Uma das formas de restrição à propriedade é a servidão. Sua origem está no Direito Romano. A noção semântica da palavra se direciona no sentido de servir, de submissão.

O direito de servidão é uma limitação aos direitos inerentes a propriedade, isto porque não retira o direito à propriedade, impõe-se apenas algumas restrições a esse direito.

No ordenamento jurídico brasileiro existem institutos distintos de servidões. Por um lado, tem-se a servidão civil, de direito privado, por outro as servidões administrativas que são de direito público.

Conforme Meireles (1995), a distinção entre esses institutos está em que a servidão civil caracteriza-se por um direito de um imóvel particular sobre o outro, instituído com finalidade de serventia privada. Já a servidão administrativa caracteriza-se pela imposição de um ônus pelo poder público sobre a propriedade particular, cuja finalidade destina-se a serventia pública.

Di Pietro (2001) cita características comuns a qualquer tipo de servidão, seja ela de direito privado ou de direito público:

- a) É um direito real, que acompanha a coisa na qual foi instituída e se opõe contra terceiros;
- b) Cria-se uma situação de sujeição de um imóvel em benefício de outro interesse;

c) O conteúdo da servidão cria uma utilidade a outro prédio, assim o titular desse direito real pode usar e gozar dessa utilidade.

As servidões administrativas não se confundem com as do direito civil. As servidões administrativas se baseiam na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade. As servidões de direito privado, ou seja, do direito civil, são fundadas no princípio da autonomia da vontade, onde as partes livremente negociam sua instituição.

As servidões administrativas podem ser instituídas mesmo contra a vontade do proprietário, por sentença judicial; já as servidões do direito civil dependem de acordo de vontades que origina termo contratual.

O Decreto-lei n.º 3.365/41 prescreve a mesma forma da desapropriação para a instituição das servidões administrativas caso não sejam negociadas livremente a sua instituição (Brasil, 1941).

O procedimento para instituição da servidão administrativa é como ocorre com as desapropriações. É declarada a utilidade pública de determinado bem imóvel para fins de servidão administrativa, expedido o decreto é dada ciência ao proprietário da necessidade pública de utilização do seu imóvel, oferecendo-lhe a indenização. Havendo concordância é lavrada escritura que será transcrita no Registro de Imóveis. Havendo oposição do proprietário o Poder Público irá ajuizar ação de desapropriação.

A servidão civil tem características próprias. O Código Civil Brasileiro define sua finalidade, forma de constituição, exercício e extinção:

“Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registros de Imóveis.”

A servidão civil, fundada no princípio da autonomia da vontade, é um direito de uso de certa utilidade sobre imóvel de terceiro, caracterizada por um

ônus ao proprietário do imóvel que é denominado serviente, beneficiando o primeiro.

As principais características desse instituto são a sua não presunção, ou seja, deve ser objeto de declaração contratual expressa com subsequente registro, e obrigações de deixar fazer por parte de quem é o titular beneficiário.

A servidão exige a existência de dois prédios, diga-se imóveis, pertencentes a donos diversos. O Código Civil classifica os bens imóveis, considerando o solo com a sua superfície, tudo o que for permanentemente incorporado ao solo (plantações, prédios e outros) e tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente para sua exploração. A servidão pode ser instituída não somente para o prédio em si, mas para a finalidade desempenhada pelo prédio (Venosa, 2006).

Pela servidão civil um imóvel suporta o ônus (serviente) a favor de outro imóvel (dominante). Este último recebe um aumento na utilidade de seu imóvel por tempo indeterminado. Uma vez criado esse direito depois de registrado, ele é transmitido a quem quer que seja o proprietário do prédio dominante e serviente.

Pelo Código Civil, a servidão obriga o dono do prédio serviente a tolerar, permitir, que o dominante dele se utilize para certo fim, sofrendo uma limitação ou restrição em benefício do dominante, não podendo obstruir o direito do outro de usufruir o seu imóvel.

O Código Civil dispõe ainda sobre a servidão civil nos seguintes termos:

“Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias a sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.”

“Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.”

“Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.”

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe á custear obras.”

A constituição da servidão civil efetua-se mediante acordo contratual e se efetiva por meio do termo lavrado por escritura pública, para que assim possa surtir seus efeitos perante terceiros.

Este acordo é um negócio jurídico bilateral onde requer a interação de no mínimo duas vontades. A partir desse instrumento o dono do prédio dominante tem os direitos que correspondem ao respectivo conteúdo, que irá variar de acordo com o que estiver estipulado no respectivo título constitutivo.

Santos (2003), sobre a servidão civil, ensina que:

“Se acatarmos o pressuposto de que as servidões nascem a partir da manifestação de vontade, teremos que o ato volitivo que a caracteriza é parte de sua essência. A constituição de uma servidão pode se dar a partir de um contrato, por testamento e por sentença.”

A servidão quando não determinada por testamento, ou sentença judicial, exige termo contratual entre o proprietário serviente e o beneficiário dominante; onde os termos e condições que estarão contidos no contrato, deverão ser negociados entre as partes e posteriormente registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

3.6 Servidão ecológica: Considerações gerais

Estudos apontam que a servidão ecológica é uma modalidade de servidão tipicamente de países da América do Norte, principalmente Estados

Unidos. Ela também foi denominada como servidão ambiental ou servidão de conservação.

Segundo Pioli (2003), o instituto da servidão ecológica pode ser considerado um aliado a ser utilizado em favor do meio ambiente, um verdadeiro instrumento a serviço do Direito Ambiental.

Enquanto pela servidão civil brasileira é estabelecido unicamente um benefício qualquer a outra propriedade, a servidão ecológica estabelece uma servidão em benefício do meio ambiente, podendo ser monitorada pelo Estado, ONG ou pessoa nos termos das legislações estrangeiras.

Segundo Souza (2003), a modalidade de servidão ecológica é basicamente um acordo que tem por objetivo a proteção ambiental de uma determinada área. Tem característica de ato voluntário por parte do proprietário, onde se cria limitação dos direitos de uso, fruição e gozo da propriedade.

Esta modalidade de servidão nos termos da legislação estrangeira, pode ser instituída em favor de entidade privada ou do poder público, podendo também ser o proprietário o detentor da servidão.

Souza (2003) conclui que:

“Essa modalidade de servidão de conservação tem se revelado extremamente eficiente para a proteção de terras particulares, em razão dos altos custos para a aquisição das mesmas, além do envolvimento do proprietário que a instituiu, e de instituições que assumem a fiscalização e supervisão da área protegida”.

Por apresentar caráter voluntário por parte do proprietário, sendo uma auto-limitação, essa modalidade de servidão não exige a existência de imóvel dominante e imóvel serviente (Souza , 2003).

Para ser instituída basta o ato voluntário do proprietário formalizado através de contrato escrito, que deve posteriormente ser registrado, podendo ser instituída por prazo determinado ou não.

Como o proprietário não perde o domínio da propriedade em que foi instituída a servidão ecológica, este poderá continuar com o uso da propriedade, viabilizando o desenvolvimento de atividades produtivas que sejam condizentes com a preservação instituída na área.

Sua utilidade reside no liame entre o equilíbrio e a proteção do meio ambiente com a conservação dos recursos naturais, assim o proprietário que deseja destinar parte de sua propriedade para fins de proteção ambiental, impondo uma ou mais limitações de uso da área protegida, pode valer-se da servidão ambiental (Pioli, 2003).

A proposta da servidão ecológica propõe a utilização de institutos que estimulam a proteção ambiental pelo particular, não impondo limites à fixação de pontos que visem a preservação ambiental. Essa modalidade de servidão estimula o proprietário a utilizar a servidão para fins ecológicos, sem perder a propriedade.

A servidão ecológica traz algumas características diferentes da servidão civil brasileira. A Tabela 2 indica as diferenças e semelhanças existentes entre os dois institutos.

Tabela 2 – Quadro comparativo entre a servidão civil brasileira e a servidão ambiental estrangeira

Servidão Civil Brasileira	Servidão Ambiental Estrangeira
Restrição que diminui o direito de propriedade	Restrição que diminui o direito de propriedade
Ônus se adere a coisa	Ônus se adere a coisa
Instituída por instrumento contratual	Instituída por instrumento contratual
Instituída em benefício de outra propriedade	Não exige benefício à outra propriedade
Exige o requisito de prédio dominante e serviente	Não existe prédio dominante, apenas prédio serviente
Deve ser instituída em favor de outro imóvel	Pode ser instituída em favor de entidade privada ou do Poder Público, que se encarrega em fiscalizar
Beneficia o prédio dominante, serve como	Beneficia a proteção do meio ambiente

utilidade	
Proprietário institui somente se houver utilidade a outro imóvel	Proprietário por sua iniciativa elege a área a ser protegida
Figura do prédio dominante e prédio serviente	Figura do fundo serviente (proprietário) e fundo dominante (detentor da servidão)
Prédio dominante e serviente não podem estar na mesma pessoa sob pena de extinção da servidão pelo instituto da confusão	Fundo dominante e fundo serviente podem estar reunidos na mesma pessoa
Tem duração indefinida	Pode se dar por prazo determinado ou indefinido

No Brasil, a servidão ecológica, com características específicas, foi instituída pela Medida Provisória n.º 2.166-67 que veio a acrescentar o artigo 44-A ao Código Florestal. Devido à denominação e características não permanecerem as mesmas estas passaram a ser denominadas de servidão florestal. O Código Florestal Brasileiro passou a estabelecer que:

Art. 44 A -

“O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente”.

Parágrafo primeiro – A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2.º – A servidão florestal deve ser averbada a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade“.

Nota-se que a instituição da servidão florestal pela legislação brasileira criou uma nova modalidade de servidão e que também se diferencia em alguns pontos da servidão civil.

Essa nova modalidade de servidão instituída pelo Código Florestal, a servidão florestal, exclui sua aplicabilidade nas áreas consideradas de preservação permanente.

4. METODOLOGIA DA PESQUISA

4.1 Considerações Iniciais

Este trabalho foi realizado tendo como base os principais diplomas legais que estruturam o arcabouço jurídico das APP criadas por empreendimentos hidrelétricos no Estado de Minas Gerais.

Buscou-se analisar e avaliar de forma pontual cada um dos diplomas legais levantados, onde cada ponto pode ser interpretado e discutido à luz da ciência jurídica.

A pesquisa jurídica pode ser definida como a atividade científica por meio da qual se busca a realidade jurídica por meio da produção de novas interpretações para a ciência do direito.

4.2 Competência dos entes Federativos: Legislação Florestal Federal e Legislação Florestal do Estado de Minas Gerais

Para análise e verificação das repartições das competências na tutela ambiental, foram analisados artigos específicos da Constituição Federal de 1988, especificamente os artigos 22, 23 e 24, que tratam das competências administrativas e legislativas dos entes políticos da Federação. Para tanto foi feito levantamento bibliográfico por meio de fontes como legislação e doutrina jurídica, consulta a livros, revistas jurídicas, internet, entre outros.

4.3 Especificidades legais das áreas de preservação permanente da lei florestal federal e a lei florestal mineira

Para verificação das especificidades legais das áreas de preservação permanentes, foi realizado um estudo comparativo sobre as exigências legais do Código Florestal Federal – Lei n.4.771:65 e Lei n. 14.309-02, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais.

Traçadas as especificidades dessas leis, buscou-se traçar as características gerais dos institutos da desapropriação e servidão civil.

Para tanto foi realizado levantamento bibliográfico, utilizando documentos legais e doutrinários, consulta a livros jurídicos, artigos científicos, internet entre outros.

4.4 Aplicabilidade dos institutos da desapropriação e servidão civil em APP

O estudo da aplicabilidade dos institutos da desapropriação e servidão civil em APP tiveram como base as análises realizadas sobre a competência legislativa dos entes e os aspectos legais das especificidades da legislação florestal federal e estadual.

Com as informações necessárias disponíveis da pesquisa, realizou-se análise das possíveis vantagens e desvantagens da aplicação desses institutos para fins de tutela ambiental e para os demais sujeitos envolvidos.

4.5 Servidão ecológica: aplicabilidade e propostas

A partir de estudos encontrados na literatura, foi realizado um estudo comparativo da servidão ecológica com o instituto da servidão civil, verificando sua aplicabilidade de acordo com a legislação brasileira vigente.

Buscou-se idealizar uma proposta básica de termo de servidão civil para empreendimentos hidrelétricos, utilizando as indicações desse estudo para adaptações específicas.

Ciente da impossibilidade de sua análise aprofundada em termos de legislações estrangeiras, torna-se necessário certo grau de generalidade, sempre, porém, com a perspectiva da possibilidade de adequação e aplicação da teoria a realidade prática, indispensável à busca da efetividade da lei.

Foi assim realizado levantamento bibliográfico, utilizando dissertações, artigos científicos e internet entre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resposta aos objetivos propostos, verificou-se o conflito de competência legislativa entre entes federados, as especificidades legais das áreas de preservação permanentes criadas por reservatórios artificiais na legislação federal e estadual, a aplicação dos institutos da desapropriação e servidão civil nessas áreas, e por fim propostas e aplicabilidade da servidão ecológica no direito brasileiro.

5.1 Conflitos de competência legislativa entre norma federal e estadual

A Constituição Federal – CF, distribuiu as competências legislativas ambientais a cada um de seus entes federativos. Porém a distribuição dessas competências não se mostra de fácil compreensão em determinados casos, com destaque aos aspectos da competência concorrente.

A competência concorrente possibilita a disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa. Sua utilização para que não crie conflitos, deve observar o privilégio da União na fixação de normas gerais. A disposição legal neste sentido deixa transparecer a hierarquia da norma geral. A norma federal, considerada geral, se sobrepõe à norma estadual determinando uma prevalência.

Porém a repartição dessas competências não deve incitar a disputa de poderes, mas sim a cooperação entre os entes federativos visando ao equilíbrio ambiental. Criou-se doutrinariamente a noção de federalismo cooperativo, noção que deve ser aplicada quando da interpretação das normas da CF.

Para Mukay (2002), o que deve ser objetivado em primeiro plano é a prevalência das competências que melhor preservem o meio ambiente. Não se justifica uma rígida distribuição de competências que seja um entrave aos fins

objetivados pela própria Constituição que é a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Código Florestal, norma de caráter federal, e a lei de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais indicam a existência de uma suposta violação das regras de repartição constitucional de competências. A lei estadual, hierarquicamente inferior, não deveria dispor de forma contrária à norma geral da União.

A legislação mineira permitiu a aplicação do instituto da servidão civil, determinando contrariamente ao que foi imposto pelo Código Florestal que é fonte de norma geral.

Segundo Peters *et al* (2003), a regra básica a ser aplicada é a finalidade protetiva que permeia toda a legislação ambiental, de tal modo que, em caso de dúvida, deverá ser aplicada a norma mais favorável.

Tal disposição contrária à norma geral deve ser analisada sob a ótica comparativa, devendo ser feita a verificação se a mesma é mais protetiva ao meio ambiente. Sendo a mesma considerada mais restritiva e mais protetiva, a não obediência aos critérios de repartição de competências não gera conflitos que possam indicar uma duvidosa constitucionalidade da lei estadual.

O aparente conflito entre a legislação federal e estadual não permite aplicação pura das regras de competências constitucionais, onde se conclui rapidamente que a norma federal irá ter prevalência. Isto porque se, possivelmente, uma lei estadual oferecer proteção maior ao meio ambiente, esta não pode ser considerada inconstitucional sob o enfoque exclusivo da competência constitucional.

O conflito entre a legislação florestal federal e estadual, remete aos limites da competência concorrente. A interpretação dos conflitos de competência concorrente deve observar principalmente a preservação do meio ambiente, prevalecendo à norma mais favorável.

O questionamento de suposta violação a regras de repartição de competências sob o fundamento de que a legislação mineira não pode dispor de forma contrária a norma geral da União, não deve ser observada com extrema rigidez. Basear simplesmente nas regras de competências não é a interpretação mais coerente, isso porque, a legislação estadual pode vir a oferecer maior proteção ao meio ambiente que a norma federal.

Portanto estando a lei estadual em consonância com essa preservação ambiental, esta não pode ser considerada de duvidosa constitucionalidade.

Havendo interpretação razoável que considere a legislação estadual tão protetiva quando a norma federal, há que se permitir a coexistência de ambas, caso contrário, prevalece a que for mais protetiva.

Portanto, os Estados não estão impedidos de contrariar a norma federal quando seu objetivo for impor maiores restrições a certas atividades e condutas degradadoras em relação ao meio ambiente.

As considerações acima acerca das modalidades de competência definidas pelas CF podem ser delineadas de acordo com as Figuras 3 a 12.

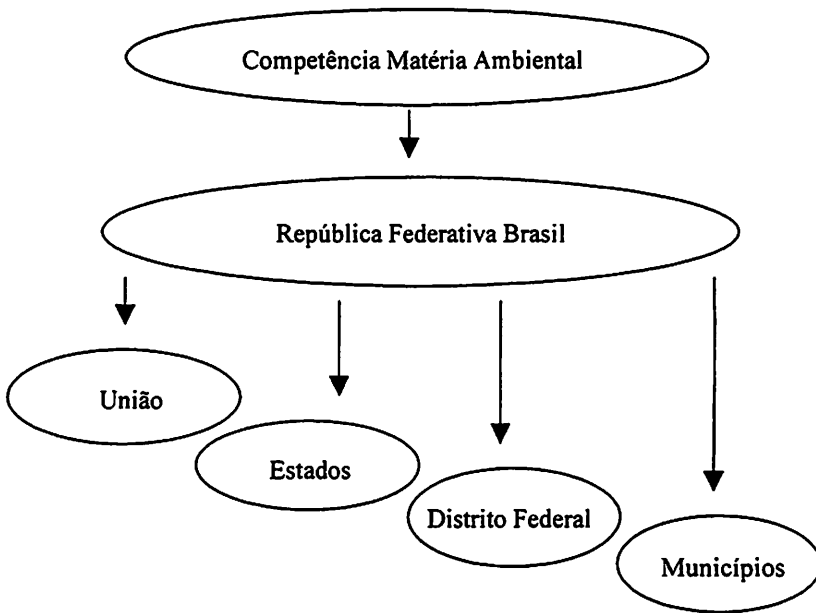


FIGURA 3 – Descentralização competência ambiental

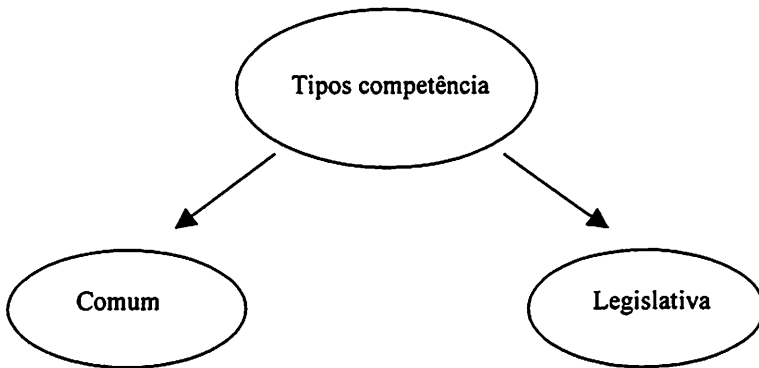


FIGURA 4 – Tipos de competência em matéria ambiental

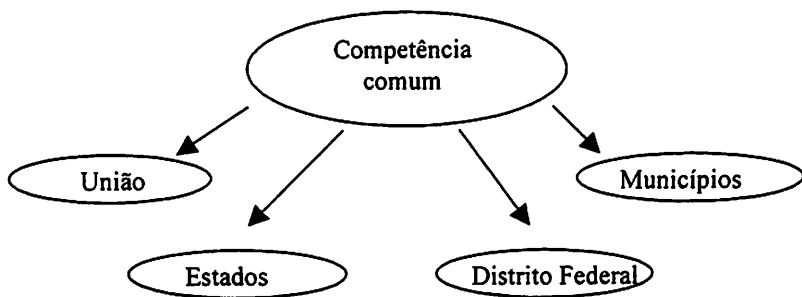


FIGURA 5 – Distribuição das competências comuns aos entes federativos

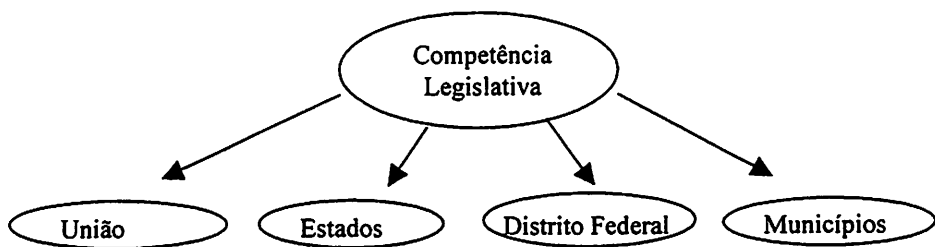


FIGURA 6 – Distribuição da competência legislativa aos entes federativos



FIGURA 7 – Definição de competência comum

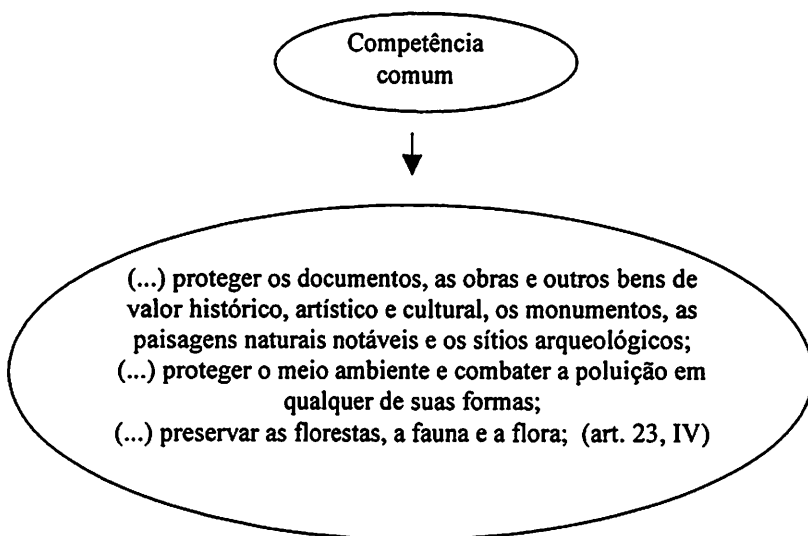


FIGURA 8 – Definição constitucional de competência comum

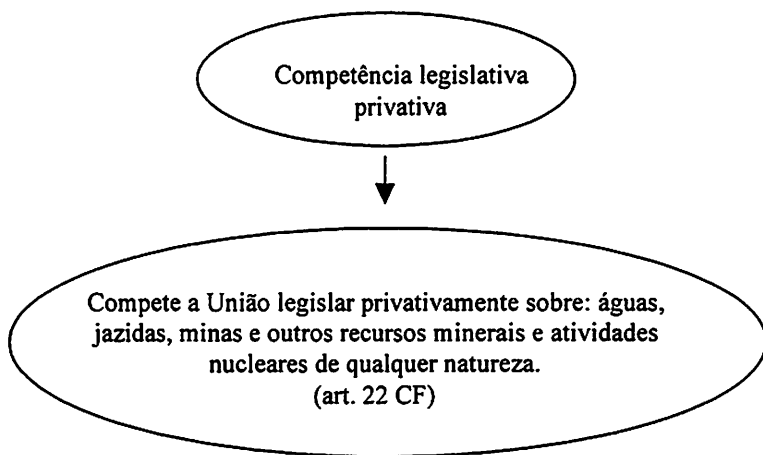


FIGURA 9 – Definição legal de competência legislativa privativa

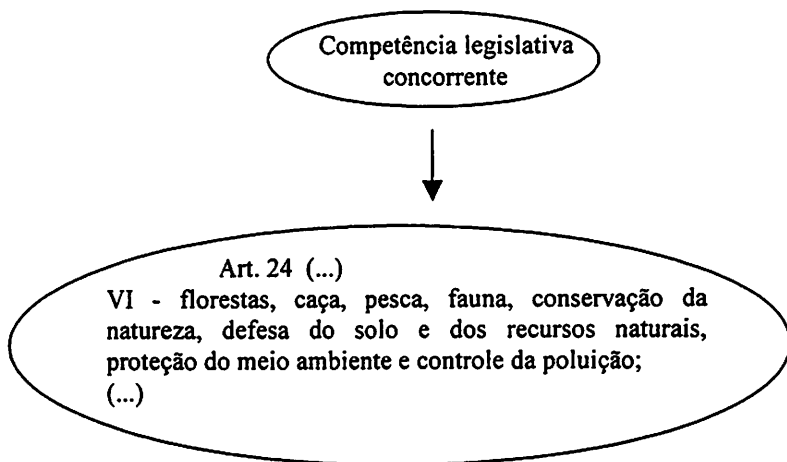


FIGURA 10 – Definição constitucional de competência legislativa concorrente

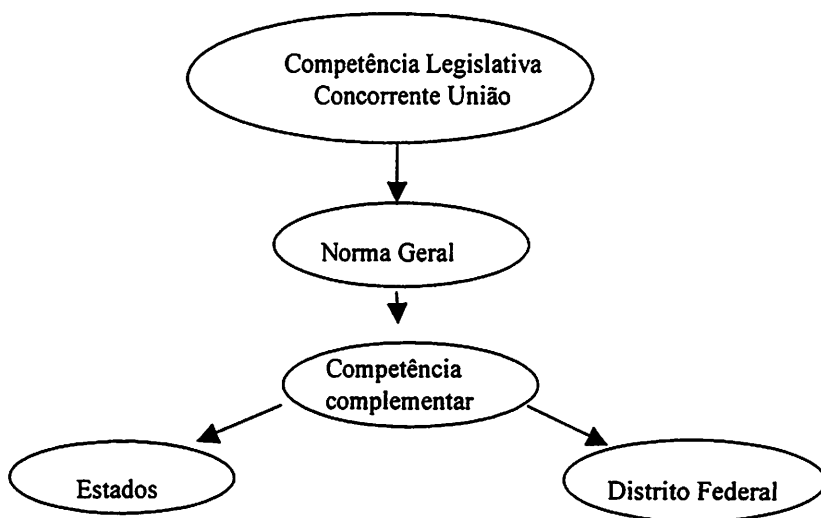


FIGURA 11 – Regra geral sobre a competência concorrente

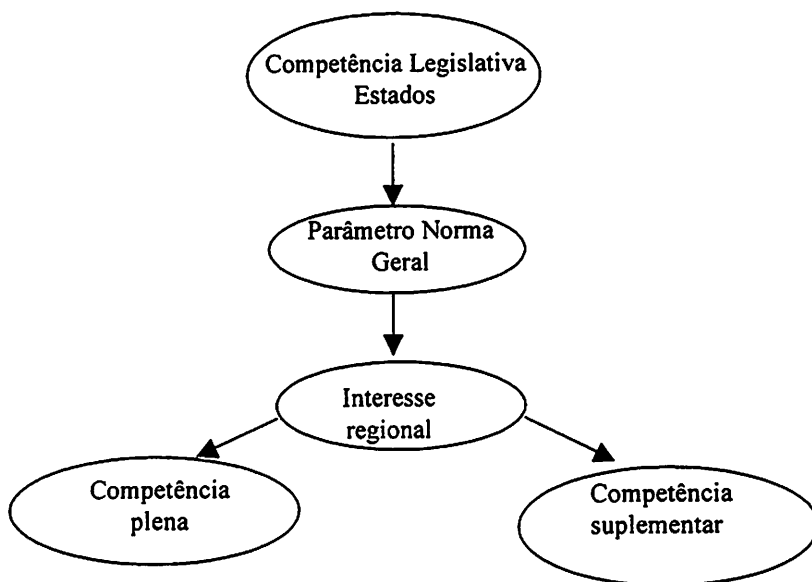


FIGURA 12 – Regra aplicável a competência concorrente exercida pelos Estados-membros.

A Lei de Introdução do Código Civil – LICC, lei que não está restrita ao Código Civil, é uma legislação que tem por conteúdo a disciplina de vários aspectos da lei em geral, tratando sobre a aplicabilidade da mesma. É conhecida como norma das normas que tem por fim, entre outros critérios aplicar a hermenêutica jurídica. É uma norma preliminar ao ordenamento jurídico nacional (Diniz, 2006).

A LICC, em seu artigo 5.º, define que:

“Art. 5.º – Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É inegável a existência de conflitos normativos devido à complexidade do sistema jurídico ambiental. Portanto, a hermenêutica jurídica é a teoria

científica da arte de interpretar, contém princípios que devem nortear a interpretação.

Ao se interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir. O ato interpretativo não se resume, a uma simples e rápida constatação, deve ser levada em conta a questão social contida na norma, os princípios de Direito e o momento histórico em que se está vivendo (Diniz, 2006).

O critério da repartição de competências determinada pela CF delimita e limita as esferas de atuação de cada ente federativo em matéria ambiental. Determina que a norma superior geral não poderá ser afetada por norma inferior. Caracterizada essa situação, a lei poderá ser declarada inconstitucional em face de lei superior geral. Há ainda construções doutrinárias que sustentam que o critério a ser utilizado em casos de conflitos de competências ambientais, é o da aplicação da norma mais favorável ao meio ambiente.

Possíveis conflitos de normas que violem regras determinadas pela CF podem ser objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Declarar como duvidosa a constitucionalidade da lei estadual mineira pela permissão de aplicação de instituto diverso da norma geral, somente pode ser possível se este instituto não for considerado tão, ou mais protetivo que a desapropriação das APP.

5.2 Especificidades legais das Áreas de Preservação Permanente na legislação federal e legislação estadual mineira

Com a aplicação do instituto da desapropriação nas APP, o empreendedor recebe todos os direitos inerentes a propriedade, ou seja, domínio, uso, gozo e fruição. Conseqüentemente são transferidos também todos os

deveres e obrigações decorrentes do exercício desse direito. O empreendedor instalado passa a ser o proprietário da área desapropriada, e pelas palavras de Machado (2004), o reservatório e as APP passam a ser unificados na sua implantação.

A responsabilidade exclusiva por quaisquer ações ou omissões de condutas nessas áreas destinadas a preservação permanente passam a ser do empreendedor. A transferência de titularidade dessas áreas gera ao empreendedor a responsabilidade pela conservação e recuperação das mesmas.

A desapropriação não cria a necessidade de acordo contratual que defina os deveres e obrigações decorrentes da manutenção e conservação dessas áreas, isto porque na desapropriação a figura do proprietário só é admitida quando houver discussão sobre o valor indenizatório a ser pago pelo empreendedor.

Diversamente do que ocorre com a desapropriação, a instituição da servidão civil não há a transmissão de todos os poderes inerentes à propriedade. O domínio da propriedade continua com o proprietário, não há transferência de titularidade. A servidão surge apenas impondo uma restrição, um ônus ao imóvel alheio que irá favorecer a atividade fim do empreendimento hidrelétrico, criando a noção de utilidade ao prédio dominante.

Como ensina Venosa (2006), para a instituição da servidão civil há necessidade de existir certa utilidade para o prédio dominante. A utilidade, no caso de empreendimentos hidrelétricos, pode ser direcionada a atividade fim do beneficiário.

Barragens provocam deposição gradual de sedimentos carreados pelos cursos d'água, erosão de terras, entre outros. Para Cabral (2000), o assoreamento é o principal problema que afeta os reservatórios. O assoreamento diminui a capacidade do reservatório, podendo inviabilizar sua operação além de ocasionar outros problemas ambientais.

Portanto, uma utilidade para instituição da servidão civil por esses empreendimentos seria a necessidade de evitar o carreamento de particulados e o assoreamento do reservatório. Porém, deve-se atentar que esta servidão está sendo instituída em APP, que por suas funções ambientais, também devem ser objeto de conservação e recuperação ambiental.

A instituição da servidão obriga o serviente proprietário das terras, a tolerar atividades pelo empreendedor que sejam de conservação e uso da servidão.

Diante da necessidade da mesma ou maior proteção da servidão civil, quando comparada à desapropriação, esta também deve transferir ao empreendedor, obrigações decorrentes da recuperação e manutenção dessas APP. Neste sentido, o termo de servidão civil, pode estipular os mais diversos gravames, podendo convencionar que todos os ônus de recuperação e manutenção dessas áreas sejam do empreendedor.

Este termo deve ser um instrumento que em contrapartida viabilize a tutela ambiental das APP pelo empreendedor. O termo contratual por ser instrumento hábil a concretização da servidão civil, não fica restrito somente a sua instituição, este poderá e deverá também estipular as obrigações e direitos de cada um dos atores envolvidos.

Há na legislação definição expressa de que os encargos de conservação e recuperação das APP são do proprietário dessas áreas.

O art. 18 do Código Florestal Brasileiro determina que:

“Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.”

Tal dispositivo autoriza o Poder Público a proceder ao florestamento ou reflorestamento, quando da omissão do proprietário, portanto, onde não há florestas ou vegetação, sendo necessária, ela deverá ser implementado. O art. 18

pressupõe esta responsabilidade como do proprietário, assim se o mesmo não recuperar, deve ao menos permitir a recuperação, por tratar-se de obrigação em razão da coisa, ou *propter rem*, vinculando todo aquele que vier a ser seu titular, em observância a função sócio-ambiental da propriedade.

Cirne, Promotor de Justiça da Comarca de Passo Fundo-RS, citado por Franco (2005), corrobora o entendimento de que cabe ao proprietário a obrigação de recompor a área de preservação permanente, afirmando que:

“Seguindo este entendimento e em face do princípio da função social e ambiental da propriedade, é possível impor ao proprietário a obrigação de recompor a área de preservação permanente, ainda que ele não tenha sido responsável pelo desmatamento. Mesmo que jamais tenha existido vegetação no local, ainda assim ao proprietário pode ser imposta esta determinação.”

Portanto, cabível a propositura de ações civis públicas pleiteando a imposição ao proprietário de respeitar e recuperar as APP. Franco (2005), cita o seguinte entendimento jurisprudencial, que vem justificar como seu também tal entendimento:

“DECISÃO: Acordamos senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Nulidade da sentença. Inexistência. Inexiste nulidade da sentença, um vez, que não houve condenação de pessoa estranha a lide. Incidente de uniformização de jurisprudência. Postulação. Faculdade para suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência e necessário a demonstração de quais são os julgamentos que são desarmonicos na interpretação de teses jurídicas e quais são estas teses. Segundo o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.938 de 1981, a responsabilidade de reparar o meio ambiente é objetiva. A obrigação de preservar a mata e de repará-la acompanha a propriedade, independentemente de

quem seja o seu titular, por tratar-se de obrigação *propter rem*, ou seja, de obrigação que recai sobre uma pessoa por força de um determinado direito. Área de Preservação Permanente.(TJPR, 1ª Câmara Cível – Apelação. Acórdão 20434 – Rel. Dês. Antonio Prado Filho – J. Em 28.08.2001).

Neste sentido, a instituição da servidão civil, se não estipular a responsabilidade de conservação e recuperação das APP, pode criar situações de inseguranças jurídicas que irão gerar prejuízos para a tutela ambiental das áreas de preservação permanente. Isto porque, a responsabilidade continuaria sendo do proprietário das áreas; onde este, em caso de omissão, poderia permitir ao Poder Público que o fizesse. Ou seja, o empreendedor, maior beneficiado com a instalação do empreendimento e maior causador de danos ambientais, poderia não ser o responsável pela recuperação e conservação dessas áreas. Assim, tal ônus ficaria com o proprietário ou acabaria por retornar a toda coletividade através da transferência dessa obrigação ao Poder Público.

Duvidosa é a situação de que o proprietário serviente terá interesse e condições em estipular tais encargos de conservação e recuperação das APP. Questiona-se ainda, se o empreendedor também teria tais interesses enquanto poderia se livrar de tais ônus.

Por depender de termo contratual, caso não esteja autorizado e previsto pelo serviente a responsabilidade do empreendedor de conservar e recuperar as APP, estas continuam ao encargo do proprietário das mesmas. Neste raciocínio, ao empreendedor serão devidas somente atividades de conservação da servidão, independentemente das mesmas se encontrarem inseridas em APP.

A tutela ambiental dessas áreas é ponto crucial na análise da aplicação dos referidos institutos nas APP. A Figura 13 aponta implicações legais da instituição da servidão civil nas APP no tocante à tutela ambiental dessas áreas.

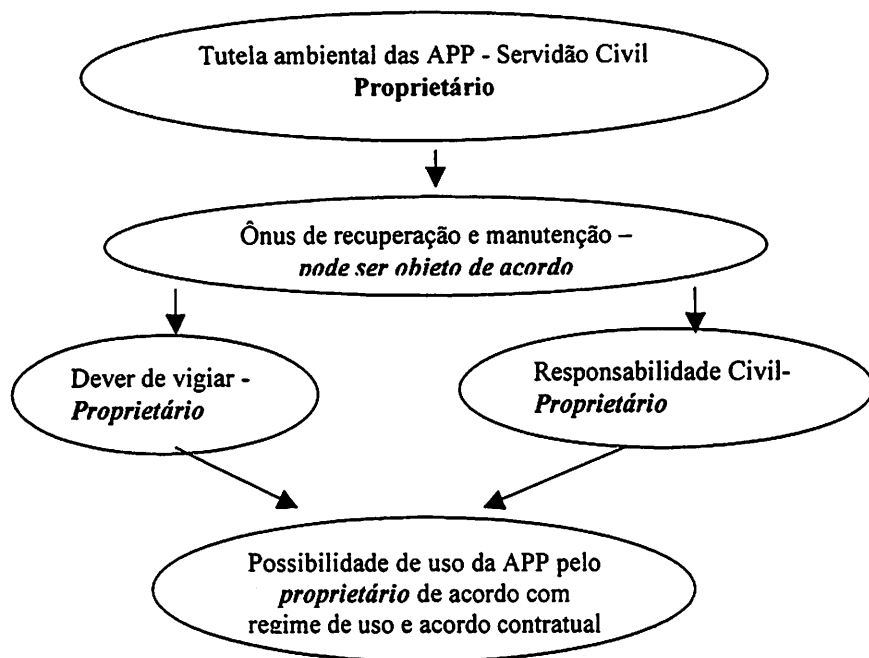


FIGURA 13 – Implicações legais da servidão civil em APP.

A instituição da servidão civil não é impositiva, ela depende de acordo volitivo entre as partes envolvidas. Caso o proprietário das terras aceite a sua instituição, o que não é obrigatório, este deve ter consciência de que sua aceitação implica, em recebimento de indenização somente pela restrição de uso.

Observa-se que caso o proprietário não aceite alguma cláusula no termo contratual da servidão, o caminho a ser percorrido pelo empreendedor será a desapropriação. Ou seja, a negociação da servidão não é obrigatória ao proprietário.

A servidão civil irá impor uma restrição, um ônus em proveito do empreendimento hidrelétrico, perdendo o serviente alguns de seus direitos dominiais. Não perde, contudo, o direito de uso dessas áreas de acordo com os

limites impostos pela legislação, o dever de vigilância das mesmas e demais obrigações decorrentes de ser proprietário de uma área onde está inserida uma APP.

A Figura 14 indica as possíveis repercussões legais da aplicação do instituto da desapropriação nas APP.

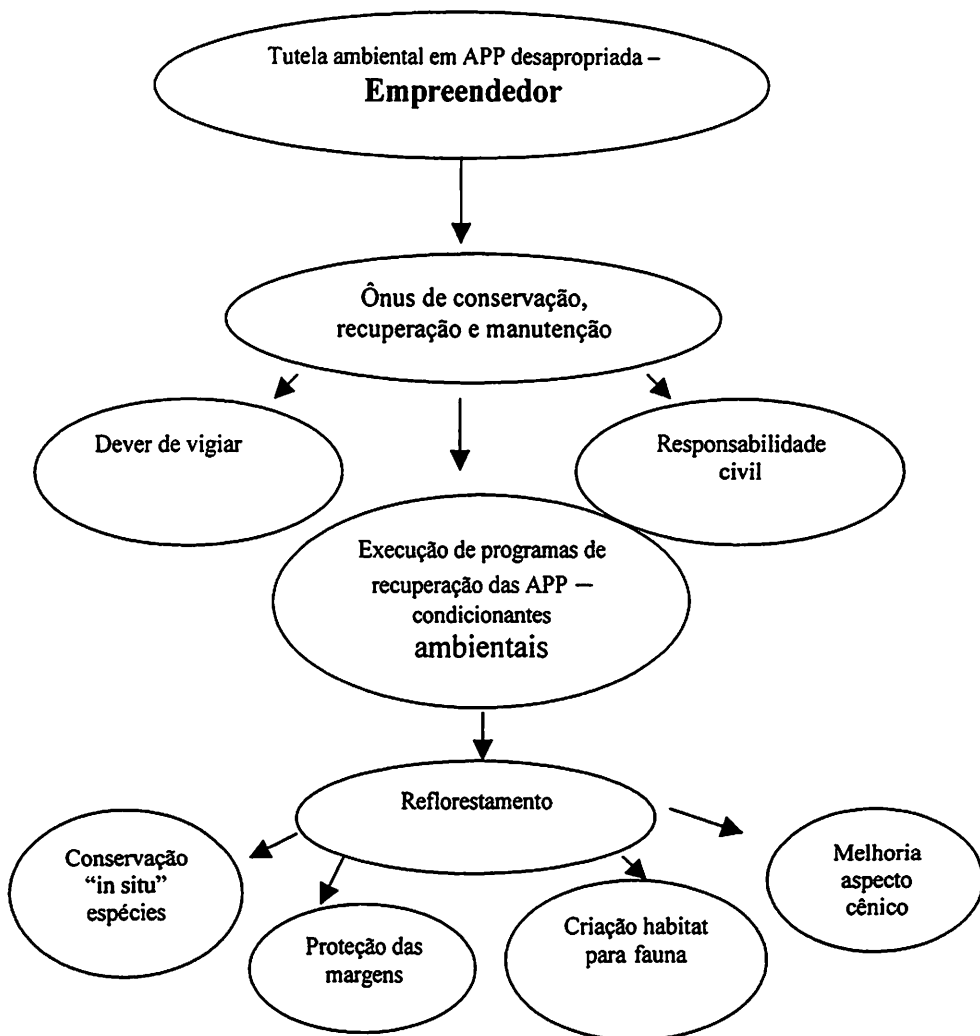


FIGURA 14 – Implicações legais da desapropriação com efeitos diretos relacionados à tutela ambiental das áreas desapropriadas.

Somente através do instituto da desapropriação todos os ônus decorrentes da criação dessas áreas podem ser transmitidos instantaneamente ao empreendedor. A aplicação do instituto da servidão civil, através de formulação descuidada do termo de constituição, pode resultar em risco de prejuízo para a efetiva tutela ambiental, isto porque, repete-se, quem mais se beneficiou com a instalação do empreendimento, poderá não ser responsável pela tutela ambiental dessas áreas, e sim os proprietários e a própria coletividade que já sofreram impactos socioeconômicos e ambientais com a instalação do empreendimento. Portanto, com a instituição da servidão civil estas obrigações podem e devem ser repassadas ao empreendedor.

Aguardar a iniciativa do particular, ou do Poder Público na conservação e recuperação das APP no entorno de hidrelétricas, poderia ser um possível indicativo de prejuízo ambiental para toda coletividade.

Não sendo proprietário das APP, o empreendedor por não ser responsável pela conservação e recuperação das mesmas, estaria inicialmente até mesmo impedido de executar possíveis programas e planos ambientais de conservação e recuperação dessas áreas. Planos estes que possivelmente tenham sido indicados e autorizados na fase de licenciamento por órgãos ambientais.

Este impedimento seria ocasionado por intervir o empreendedor em áreas de terceiros, o que demandaria autorização dos respectivos proprietários. Portanto, se tal autorização não estiver prevista no termo de servidão civil, restaria num primeiro momento, inviabilizada a tutela ambiental das APP pelo empreendedor. Assim, salvo a questão de obras de conservação da servidão, o empreendedor não estaria obrigado a quaisquer outras atividades em relação as APP.

A Figura 15 aponta que a aplicação do instituto da servidão civil deve ter como base termo contratual que implique em cláusulas que teriam no mínimo os mesmos efeitos protetivos dispensado pela desapropriação.

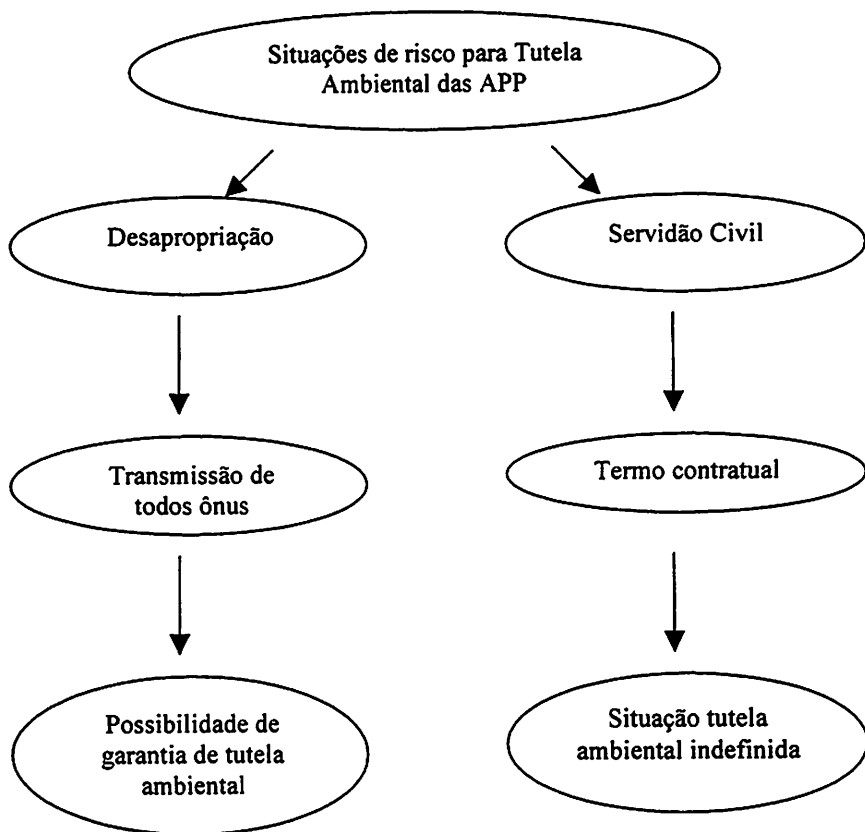


FIGURA 16 – Situações de risco para tutela ambiental das APP

O caminho a ser percorrido na aplicação da desapropriação aponta efeitos mais previsíveis quando comparado com a aplicação da servidão civil. São percursos diversos, onde a servidão civil demanda uma elaboração mais detalhada e planejada, sendo que seus efeitos, nos termos legais vigentes, podem

ou não garantir imediatamente a efetiva tutela ambiental dessas áreas especialmente protegidas.

Nos moldes legais vigentes, a instituição do termo de servidão civil é muito ampla, e não impõe critérios objetivos que visam a tutela ambiental dessas áreas pelo empreendedor.

Portanto, a viabilidade da utilização da servidão civil em APP, situadas no entorno de hidrelétricas, irá depender da avaliação da proteção ambiental dispensada a essas áreas de acordo com cada termo contratual estabelecido. Somente assim poderá ser verificado se os efeitos protetivos da servidão se equiparam aos efeitos da desapropriação. Efeitos protetivos estes, que seriam a imposição de todos os ônus ao empreendedor no tocante a previsão de responsabilidade de viabilizar a execução de todas as ações que visem a conservação e recuperação das APP.

5.3 Aplicação da desapropriação ou servidão civil: consequências, vantagens e desvantagens para os atores envolvidos

As usinas hidrelétricas, a partir da formação dos reservatórios provocam alterações irreversíveis no meio, sendo por isso objeto de tratamento especial no que diz respeito aos dispositivos legais.

Sendo instituída a desapropriação das APP criada no seu entorno, o empreendimento hidrelétrico irá adquirir o domínio, a titularidade dessas áreas, consolidando todos os poderes e deveres inerentes à propriedade em suas mãos.

Com a aplicação da desapropriação, o pagamento da justa indenização tem como referência o valor econômico dessas áreas, devendo ser tomado por base o valor real de mercado das mesmas. Ou seja, o valor indenizatório pago na desapropriação é maior do que o valor pago pela restrição de uso imposta pela servidão civil. Isto porque, pela desapropriação o empreendedor passa a ser o

novo proprietário e pela servidão cria-se apenas uma restrição, não havendo perda da propriedade, nem mesmo em parte dela pelo serviente. Neste sentido, a questão econômica é um dos aspectos que trazem consequências diretas aos atores envolvidos. Uma vantagem ao proprietário, é que a servidão civil não induz a perda da propriedade, portanto, as APP poderão ser utilizadas pelo proprietário, quando possível, de acordo com o regime legal de uso das mesmas. Em sendo desapropriadas, não será mais permitido ao antigo proprietário o uso das mesmas.

As Figuras 17, 18, 19 e 20 indicam possíveis consequências que a desapropriação e servidão civil acarretam aos atores envolvidos.

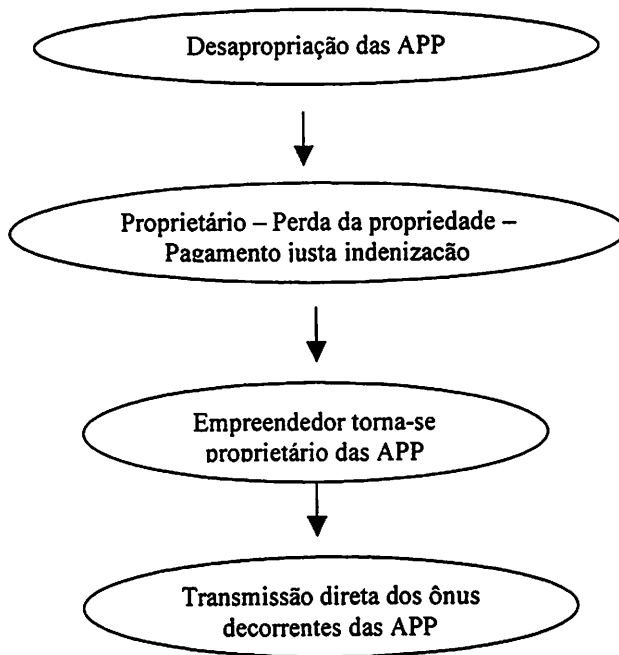


FIGURA 17 – Efeitos da desapropriação das APP

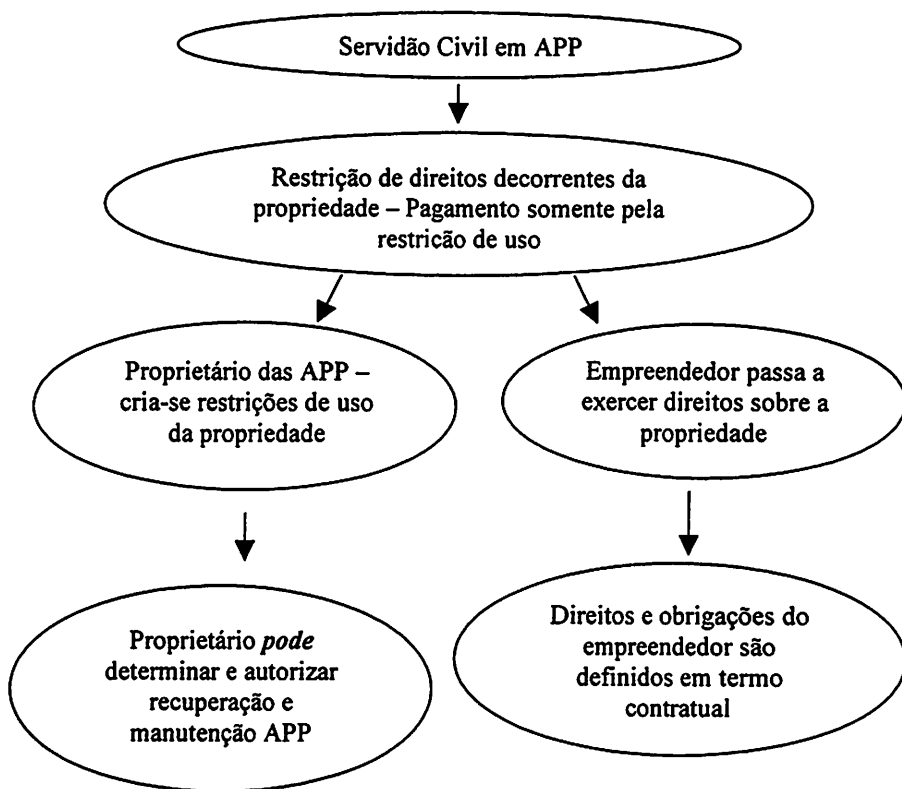


FIGURA 18 – Possíveis implicações da aplicação da servidão civil em APP

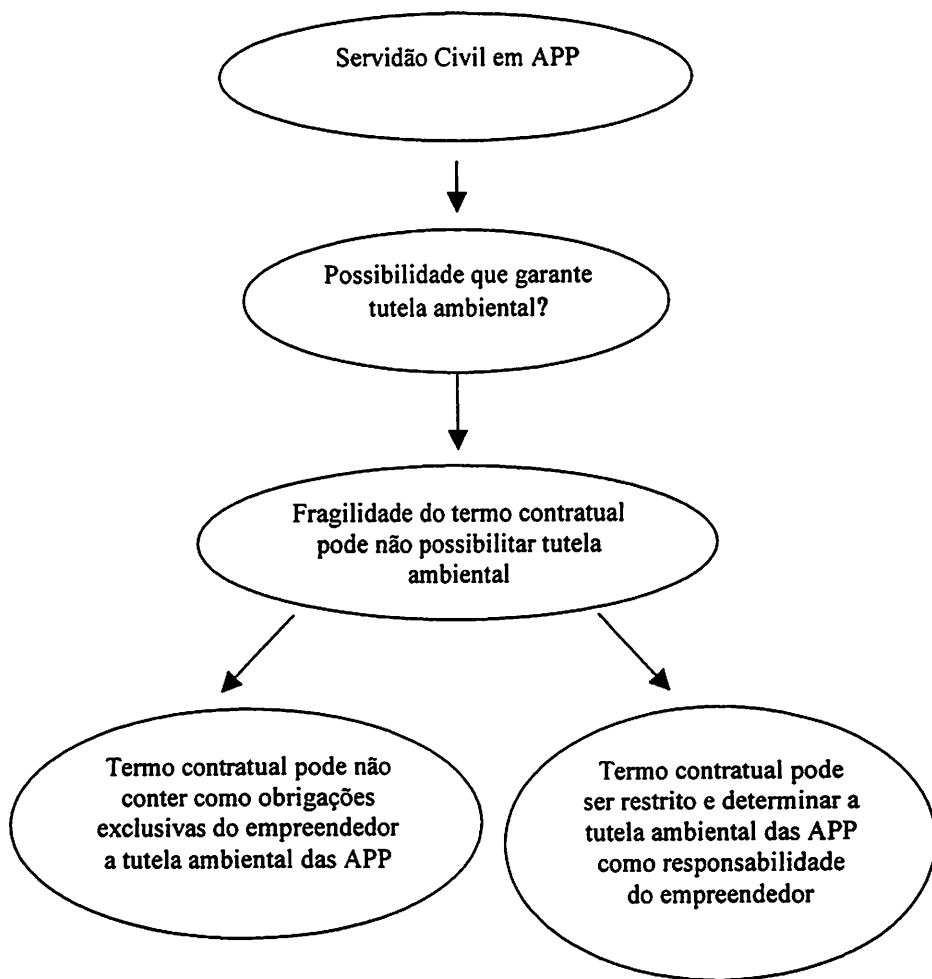


FIGURA 19 – Servidão civil em APP e termo contratual.

Com a instituição da servidão, o serviente continua sendo proprietário das áreas o que permite ao mesmo usufruir destas nos limites contratuais e legais vigentes. Nem sempre as possibilidades de uso podem ser tidas como de interesse do proprietário, portanto nem sempre pode ser afirmado que o uso das APP é uma vantagem ao mesmo. O proprietário continua mantendo o direito de vigilância como forma de impedir que terceiros, que não sejam representantes do empreendedor, possam ter acesso a sua propriedade.

Nota-se que o liame contratual é ponto relevante na instituição da servidão. A Figura 20 indica que o liame contratual da servidão permite a estipulação das mais diversas obrigações, como, permissão de recuperação e monitoramento das áreas, a possibilidade de uso das mesmas pelo proprietário serviente, fixação dos ônus de conservação, entre outros. Conforme esclarecido, por não ser linear, a instituição da servidão civil de acordo com a legislação vigente, para que seja equiparada à desapropriação, irá depender do conteúdo de cada termo contratual.

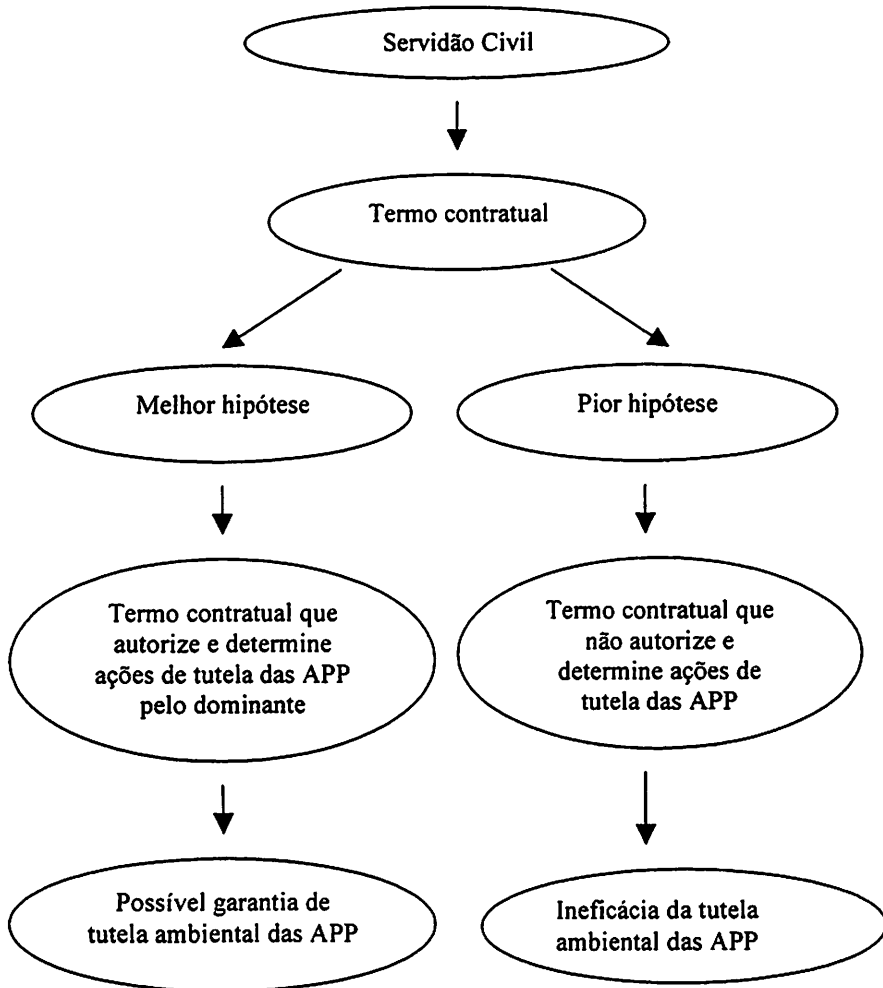


FIGURA 20 – Possíveis conseqüências termo contratual da servidão civil em APP

A elaboração do termo contratual, sob pena de prejudicar a coletividade e até mesmo o proprietário, deve permitir e exigir ações ambientais pelo empreendedor que visem a tutela ambiental das APP.

A análise da Figura 21 indica que a aplicação do instituto da desapropriação torna-se mais prático em termos de responsabilização e tutela das APP.

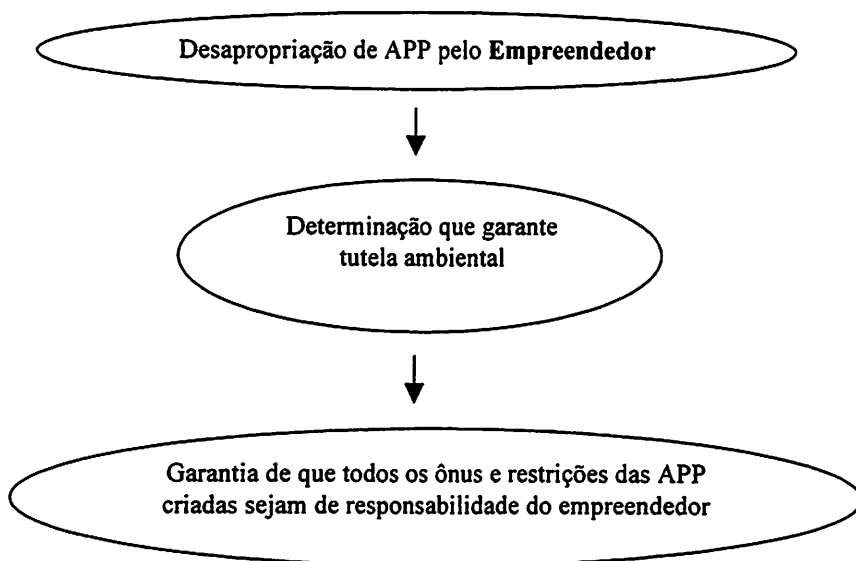


FIGURA 21 – Desapropriação pelo empreendedor e a garantia direta de tutela ambiental.

A desvantagem ao serviente-proprietário se dá em decorrência das restrições de uso de áreas que anteriormente poderiam não ser consideradas de preservação. Contudo, não estando o proprietário disposto a assumir as

desvantagens decorrentes deste instituto, não está obrigado a aceitar a servidão, devendo, portanto, sofrer a desapropriação pelo empreendedor.

Pode-se também concluir que a manutenção de todos os ônus de recuperação e conservação das APP, salvo disposição em contrário são também desvantagens ao serviente.

Em outro ponto, a implantação de reservatórios ocorre muitas vezes em áreas com alto grau de atividade antrópica, a reativação econômica dessas comunidades depende da criação de alternativas de geração de renda. Como vantagem do instituto da servidão, está a possibilidade de incentivar o produtor rural a utilização indireta destas áreas, entre elas com atividades ecologicamente sustentáveis que visam a diversificação da economia e são viáveis para pequenos proprietários por serem geradoras de renda.

5.4 Servidão Ecológica: propostas e aplicabilidade pela legislação brasileira

A servidão ecológica, denominada também servidão ambiental, é uma modalidade consolidada em vários países do mundo, como México, Inglaterra, Canadá, entre outros.

Segundo Pioli (2003), a servidão ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, com características peculiares, sendo denominada servidão florestal. Na legislação brasileira, a servidão ambiental ou ecológica, foi introduzida no Código Florestal, com a denominação de servidão florestal. Porém, este instituto não permite que a servidão florestal seja instituída em área de Reserva Legal ou de Preservação Permanente.

A servidão florestal se aproxima da servidão de natureza civil, portanto, de direito privado, isto porque não é uma imposição do Poder Público, mas sim uma liberalidade do proprietário do imóvel rural.

Mesmo com a restrição acima apontada, as propostas sugeridas pela servidão ambiental, ou ecológica, é uma importante fonte para a instituição da servidão civil em APP.

Souza, citado por Pioli (2003), aponta cláusulas que devem essencialmente estar contidas no instrumento contratual de instituição de servidão ecológica. Por não existir forma única e uniforme para todas servidões civis em APP, as cláusulas sugeridas por Souza (2006) , com as adaptações necessárias, podem ser utilizadas de forma satisfatória na formação de contrato de servidão civil em APP.

O primeiro passo estratégico para a constituição do acordo contratual da servidão civil em APP seria a utilização de linguagem clara e objetiva. Deve ser anexada documentação ao contrato, que faça descrições das características ambientais da propriedade e que devam ser objeto de preservação, objeto de reflorestamento, entre outros. A forma de monitoramento periódico dessas áreas com vistorias de pessoal qualificado à propriedade e emissão de relatórios para garantia de que as condições da servidão estão sendo cumpridas, também é um dos pontos importantes.

As observações sugeridas pela servidão ecológica, com devidas adaptações para aplicação em servidões civis oriundas de empreendimentos hidrelétricos, poderão garantir maior efetividade da tutela ambiental nas áreas de preservação permanente. Além do direito de fazer todas as obras necessárias à conservação e uso da servidão civil, é necessário que sejam autorizadas e determinadas ações que visem a tutela ambiental dessas áreas. Isto porque, a conservação da utilidade garantida pela servidão, não necessariamente está relacionada a ações que visem a tutela ambiental das APP.

Responsabilidades devem ser consignadas claramente no termo contratual. Caso alguma responsabilidade não seja delegada ao empreendedor através do termo contratual, esta continua sendo do proprietário das áreas onde

estão inseridas as APP. Neste sentido, o empreendedor maior causador de impactos e maior beneficiado pela instalação de usina hidroelétrica, pode não ser responsabilizado por ação ou omissão de atos praticados nessas áreas, exatamente por não ser o titular das mesmas.

5.4.1 Do Termo de Servidão Civil para APP: Propostas.

A servidão ecológica fornece diretrizes, que podem ser utilizadas como propostas genéricas para devidas adaptações para cada empreendimento e propriedade para a constituição da servidão civil. Todavia, utilizando propostas indicadas por Souza, citado por Pioli (2003), o acordo a ser estipulado entre o empreendedor e o proprietário das áreas, deverá contemplar como diretrizes genéricas do termo contratual:

- a) descrição do empreendimento e proprietário;
- b) possível manutenção do estado natural da área, com proibição de atividades que não sejam agroflorestal e de baixo impacto;
- c) proibição de construção ou edificações nas APP pelo proprietário;
- d) área total a ser objeto de servidão;
- e) possibilidade de reflorestamento pelo empreendedor;
- f) identificação do detentor da servidão, que irá ser o responsável, pela fiscalização, monitoramento e garantia de execução das condições servidão.
- g) responsabilidade pelo pagamento e valor da indenização a ser recebida pelo proprietário serviente;
- h) autorização de demolição de edificações nessas áreas que interfiram no equilíbrio ecológico;

- i) sanções e cláusulas penais sobre não observância das regras estabelecidas;
- j) monitoramento do uso das APP periodicamente pelo empreendedor, com vistorias de pessoal qualificado à propriedade para garantir que as condições da servidão estão sendo cumpridas;
- k) estabelecimento de relatórios para manutenção de arquivos relativos à a servidão na propriedade;
- l) pelo empreendedor, diagnóstico ambiental da área descrevendo as principais características dos componentes ambientais físicos, bióticos e sócio-econômicos;
- m) responsabilização do empreendedor pela recuperação e conservação das APP, bem como autorização pelo serviente de execução de programas e planos ambientais que visem a recuperação dessas áreas;
- n) proteção especial e recuperação pelo empreendedor das nascentes que estiverem na área da servidão, caso estejam desprovidas de vegetação natural;
- o) descrição de rol taxativo das atividades ecologicamente sustentáveis que poderão ser praticadas pelo proprietário serviente nas APP.

A servidão civil poderá conter vários tipos de gravames a serem estabelecidos pelas partes de acordo com as especificidades de cada área onde será instituída a mesma. O que deve ser priorizado são formas claras, objetivas e abrangentes na redação do instrumento contratual, para que seja garantida a tutela ambiental dessas áreas pelo empreendedor.

Como sugestão propõe-se que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, órgão responsável pelo licenciamento ambiental de hidrelétricas em Minas Gerais, no uso de suas atribuições, diante da relevância

do assunto, faça a emissão de Deliberação Normativa que disponha sobre exigências necessárias a efetivação da servidão civil, de forma que esta possa garantir a mesma proteção que a desapropriação.

Adaptações na legislação no sentido de fortalecer a instituição da servidão civil, pode ser um instrumento importante para que essa não seja considerada menos satisfatória que a desapropriação, portanto menos protetiva. O caminho proposto pela legislação mineira, sem as adaptações necessárias, pode viabilizar a degradação ambiental por admitir interpretações permissivas do ordenamento jurídico.

Propõe-se que seja deliberado sobre a fixação de parâmetros técnicos, com determinação de realização de prévio levantamento técnico ambiental dessas áreas, através de perícia, onde caracterizada toda área, o diagnóstico indique as características que devam ser mantidas e ou medidas que devam ser implantadas de acordo com planos ambientais existentes ou não.

Como segunda proposta deve ser determinada responsabilidade exclusiva do empreendedor pela elaboração do levantamento técnico ambiental das áreas, e conseqüente execução e monitoramento de atividades que visam tutelar as APP, sob pena de ser extinta a servidão. Como terceira proposta a determinação das diretrizes apontadas no item 5.4.1 como parte integrante do termo contratual de instituição da servidão civil.

6 .CONCLUSÕES

6.1. Os critérios de repartição e limites das competências ambientais determinados pela Constituição Federal aos seus entes federativos não devem ser aplicados isoladamente. A repartição não deve implicar na disputa de poderes, mas sim no federalismo cooperativo entre os mesmos;

6.2. A resolução dos conflitos de competência legislativa entre norma federal e estadual deve ter como base à aplicação da lei mais favorável ao meio ambiente;

6.3. A competência legislativa concorrente permite aos Estados criar leis que sejam mais protetivas que a norma geral de acordo com os interesses regionais;

6.4. Os critérios de repartição de competências não proíbem a norma estadual de criar leis de mesmo efeito protetivo que a norma geral;

6.5. A legislação federal é clara e objetiva quanto à necessidade de transferência dos encargos decorrentes das APP;

6.6. O instituto da servidão civil não garante maior proteção que a desapropriação. A afirmação de que a servidão civil oferece a mesma proteção que a desapropriação, irá depender da análise do respectivo termo de servidão;

6.7. A legislação estadual pondera os benefícios econômicos para os atores envolvidos quando diminui o valor a ser pago pelo empreendedor e não retira do proprietário a possibilidade de manter o domínio dessas áreas com utilização das mesmas de acordo com os limites legais impostos. Porém, não exige a transferência de encargos de conservação e outros que continuam sendo responsabilidade do serviente ou do Poder Público;

6.8. A coexistência de ambas as legislações só pode ser admitida se de maneira inequívoca e imediata for afirmada a mesma proteção ambiental dispensada pela legislação florestal federal;

6.9. Os efeitos da servidão civil equiparado a desapropriação não são garantidos de acordo com as exigências legais vigentes;

6.10. Exigências legais devem ser elaborados para que garantam os mesmos efeitos de proteção ambiental da desapropriação. Adaptações na legislação estadual, no sentido de fortalecer o termo de instituição da servidão civil, é uma forma de garantir que este termo tenha efeitos protetivos equiparados aos efeitos da desapropriação;

6.11. As propostas sugeridas pela servidão ambiental são instrumentos importantes quando enfocadas como critérios básicos a serem utilizadas no termo de servidão civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, F. S. **Direito de Propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ANTUNES, P. de B. **Áreas de Preservação Permanente e reservatórios artificiais**. 2002. Disponível em: <www.camara.rj.com.br>. Acesso em: 21 mar. 2006.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BRAGA, V. M.; SOUZA, A. G. **Legislação e Direito Ambiental**. Lavras: UFLA, 2006. Texto acadêmico. (Curso de Pos graduação “Lato sensu”, em Gestão e inovações tecnológicas na construção civil – GTC).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. atual. e amp. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 139, n. 90, p. 67, 13 maio 2002.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 143, n. 61, p. 150-151, 29 mar. 2006. Seção 1.kj

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.365-41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade publica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 jul. 1941.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 9914, 16 de set. 1965.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, v. 119, n. 167, p. 1609-1611, 2 set. 1981.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os artigos 1º, 4º, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 de ago. 2001.

BUENO, F. da S. **Mini dicionário da língua portuguesa**. Edição revista e atualizada. São Paulo: FTD, 2000.

CABRAL, J. B. P. Caminhos de geografia – revista on line, ISS 1678-6343. Instituto de Geografia – UFU. Programa de Pós graduação em Geografia. Disponível em: <[www.ig.igu.br\(barra\)](http://www.ig.igu.br(barra))>. caminhosdegeografia.html. Estudos do Processo de Assoreamento em Reservatórios. 2003. Acesso em: 24 ago. 2006.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. v. 4.

FIGUEIREDO, P. J. M. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão e a crise ambiental**. Piracicaba: Editora Unimep, 1995.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO, J. G. de O. **Direito ambiental das Matas Ciliares: conteúdo jurídico e biodiversidade.** Curitiba: Editora Juruá, 2005.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. **Portaria n. 054, de 14 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial.** Instituto Estadual de Florestas, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de preservação permanente e dá outras providências.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 20. ed. atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995. 734 p.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo.** 21. ed. rev. atual.. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MILARÉ, É. **Direito do meio ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Decreto 43.710 de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção a Biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

MORAES, L. C. de. **Código florestal brasileiro comentado: com as alterações da lei de crimes ambientais: lei n. 9605-98.** São Paulo: Atlas, 1999.

MUKAY, T. **Direito ambiental sistematizado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

MUSETTI, R. A. **Da proteção ambiental dos recursos hídricos.** Leme: Editora de Direito, 2001. 377 p.

NEVES, J.; SYLVESTRE, M. E. (Org.). **Atingidos e barrados: as violações dos direitos humanos na hidrelétrica candonga (relatório de trabalho de pesquisa).** Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <www.global.org.br>. Acesso em: 21 maio 2006.

PAIM, E. S.; ORTIZ, L. S. (coord.). **Hidrelétricas na bacia do rio Uruguai: guia para ONGs e movimentos sociais.** Porto Alegre: Núcleo de Amigos da Terra, 2006.

PERFIL do setor de energia elétrica: o mercado e a expansão da oferta. Revista Eletricidade Moderna, v. 33, n. 376, jul. 2006.

PETERS, E. L.; PIRES, P. T. de L. Manual de Direito Ambiental- Doutrina e Legislação Atualizada e Vocabulário. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

SANTOS, S. C. H. Direito ambiental – unidades de conservação - limitações administrativas. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

SILVA, J. A. da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

SIQUEIRA, A. R. de. Competência legislativa em matéria ambiental. 2004. 25 p. Monografia (Graduação em Engenharia Florestal) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG.

PIOLI, M. A. G. A proteção jurídico material das terras privadas no Direito Ambiental Brasileiro, com ênfase na servidão ambiental. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR.

SOUZA, P. R. P. de. A servidão ambiental florestal como instrumento de proteção continental do meio ambiente. Curitiba 2003. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br/meioambiente.html>>. Acesso em: 15.08.2006.

VENOSA, S. de S. Direito civil: direito reais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.